

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 94

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 4 de junho de 2020

Secretário anuncia plano para retomada do ensino público estadual

Debate foi promovido por videoconferência pela Comissão de Educação

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



MÉTODO - “Cada escola, a partir do aprendizado dos estudantes e da carga horária que foi possível avançar, vai estabelecer uma agenda de reposição”, disse Amancio



REABERTURA - Discussão foi solicitada por Teresa Leitão, que se disse preocupada com a falta de apoio do Ministério da Educação para conduzir processo

CORONAVÍRUS

A retomada das atividades da educação pública em Pernambuco deve ser feita por meio de um plano específico para o setor, que já está sendo elaborado pelo Poder Executivo e discutido com as entidades ligadas ao tema no Estado. As informações são do secretário de Educação, Frederico Amancio, que participou ontem de debate realizado pela Comissão de Educação, por meio de videoconferência.

O gestor explicou que a complexidade da área exige um planejamento exclusivo para a comunidade escolar. “Temos que pensar como vai se dar o processo, etapa por etapa, quais os cuidados que devem ocorrer e tam-

bém como isso vai impactar a reconstrução do calendário escolar”, observou Amancio. Ele afirmou que o Estado foi ágil em garantir a continuidade das atividades não presenciais por meio da internet e dos canais de TV aberta, mas reconheceu as limitações do método.

Segundo o secretário estadual, o novo calendário precisa contemplar as diferentes realidades. “Cada escola, a partir do aprendizado dos estudantes e da carga horária que foi possível avançar, vai estabelecer uma agenda de reposição, observando as diretrizes da Secretaria de Educação e Esportes”, pontuou. “Isso vai ser feito de forma individualizada e olhando as peculiaridades de cada uma das unidades de ensino.”

Frederico Amancio ainda sinalizou que o ano letivo de 2020 deve se estender até meados de 2021. “Mas não muito, porque senão compromete o calendário do ano que vem”, complementou.

O presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Heleno Araújo, reforçou que nenhuma iniciativa pode ser excludente. Para além da aprendizagem, disse ele, as medidas precisam garantir a vida e a saúde da comunidade escolar. “Em Pernambuco, somando alunos e profissionais da educação dos setores público e privado, representamos 25% da população. Se você incluir as famílias, esse percentual aumenta muito”, assinalou.

A falta de treinamento para professores atuarem

nas novas plataformas e a possibilidade de disseminação do vírus nas escolas preocupam o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação, Fernando Melo. “Se houver contaminação nesse ambiente, vai ter uma explosão de casos em todo o Estado”, vaticinou.

Integrante do Conselho Estadual de Educação, Edvania Arango informou que a entidade já discute uma resolução para auxiliar no retorno das aulas pós-pandemia, mas ponderou que o trabalho é extenso, com muitas variáveis a serem consideradas. “A educação prisional, a quilombola, a de jovens e adultos, a especial, a indígena, o Ensino Superior, todas essas modalidades devem ser contempladas”, lembrou.

Em nome dos alunos, Adriele Andrade, integrante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pediu que eles fossem ouvidos nas discussões. Ela fez um relato da situação emocional preocupante de grande parte dos colegas. “Muitos estão com depressão e ansiedade, o que vem prejudicando o processo de aprendizagem também”, comentou.

O debate foi solicitado pela deputada Teresa Leitão (PT), que se disse preocupada com a falta de apoio do Ministério da Educação para conduzir o processo. “Sem o comando central por parte do Governo Federal, Estados e municípios têm ficado muito assoberbados com as decisões que precisam tomar”, criticou. O presidente da Comissão de

Educação, deputado Romário Dias (PSD), agradeceu a participação dos convidados e colocou o colegiado à disposição para novos debates sobre o tema.

DISCUSSÃO - Ainda na reunião, os parlamentares votaram 11 proposições e distribuíram outras 16 para relatoria. Entre as matérias aprovadas está a que garante meia-entrada para professores da rede privada de ensino em Pernambuco em eventos culturais. O benefício, que já vale para os docentes de instituições públicas, é objeto dos Projetos de Lei nºs 870/2020 e 966/2020, apresentados pelos deputados Simone Santana (PSB) e Clodoaldo Magalhães (PSB), cujas redações foram unificadas em um substitutivo da Comissão de Justiça.

Hospitais privados podem ser obrigados a informar ocupação de leitos a Estado

Projeto foi aprovado pela Comissão de Administração Pública da Alepe

CORONAVÍRUS

A Comissão de Administração Pública aprovou, ontem, uma proposta que obriga os hospitais privados de Pernambuco a divulgar a taxa de ocupação dos leitos de enfermaria e UTI ao órgão de saúde do Estado, durante períodos de emergência sanitária ou calamidade pública. A medida está prevista no Projeto de Lei nº 1111/2020, apresentado pelo mandato coletivo Juntas (PSOL), e foi aprovada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ).

Caso o texto seja acatado em Plenário e sancionado, essas unidades terão que prestar a informação em periodicidade a ser estabelecida pelo Poder Executivo Estadual, sob pena de multa de R\$ 10 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento. Conforme o substitutivo, o órgão estadual, por sua vez, ficará obrigado a divulgar os dados, quando solicitado. Em nível federal,



INICIATIVA - Com parecer de Joaquim Lira, PL prevê medida durante situações de crise sanitária e calamidade pública

medida semelhante foi regulamentada por meio da Portaria nº 758/2020, do Ministério da Saúde.

Na justificativa anexada ao projeto, o mandato coletivo Juntas enfatiza que, no atual contexto de pandemia, os leitos da rede estadual destinados ao tratamento de casos de Covid-19 estão perto da ocupação máxima, e o Governo do Estado es-

tuda requisitar unidades da rede privada. O documento acentua, também, a necessidade de o Poder Público estar bem municiado de informações sobre toda a rede de saúde em períodos críticos.

“Tal medida se faz necessária para que não criemos duas filas em nosso Estado: a de quem não pode pagar e não terá acesso a um sistema de saúde, e a de quem pode



ATENDIMENTO - Colegiado também acatou prioridade em delegacias a mulheres vítimas de violência. Proposta é de Simone Santana

e terá esse acesso. Assim, evita-se que as desigualdades sociais sejam um fator ainda mais determinante para quem vive e quem morre no nosso Estado”, prossegue.

A proposição foi relatada pelo deputado Joaquim Lira (PSD), que já havia dado parecer sobre o tema na CCLJ. Na Comissão de Administração, a medida foi avaliada como conveniente e

oportuna: “Em períodos excepcionais de emergência em saúde, o sistema público é extremamente sobrecarregado e, muitas vezes, não consegue suprir a demanda da população”. “As informações lhe permitem definir estratégias e tomar decisões, inclusive com a requisição de leitos ociosos da rede privada, caso necessário”, assinala o texto. À tarde, o PL 1111 recebeu o

aval dos colegiados de Cidadania e Saúde.

VIOLÊNCIA - A Comissão de Administração aprovou, ainda, projeto que garante às mulheres prioridade no atendimento em delegacias da Polícia Civil de Pernambuco. A deputada Simone Santana (PSB), que apresentou a proposta, assinalou que a matéria ganha importância no contexto de isolamento social, em que foi registrado aumento no número de agressões. “Esse tipo de crime cresceu muito. Não é incomum, nesses casos, a impunidade, o medo de retaliação, o sentimento de culpa e de vergonha. Garantir a prioridade, além de incentivar a denúncia, abrevia o tempo de exposição das mulheres à violência”, sustentou.

A proposição foi aprovada por meio de um substitutivo elaborado pela Comissão de Justiça. A alteração incluiu, além da afixação de cartazes prevista no texto original, a possibilidade de divulgação da norma por meios digitais.

Projeto de Lei

Colegiados acatam proposta para divulgar direitos de pacientes com câncer

Proposta para ampliar a difusão de direitos dos pacientes com câncer foi aprovada pelas Comissões de Negócios Municipais e de Ciência e Tecnologia da Alepe, em reuniões realizadas ontem. O Projeto de Lei (PL) nº 649/2019, apresentado pelo deputado Joaquim Lira (PSD), acrescenta itens à lista divulgada por meio de cartazes nos estabelecimentos de saúde, conforme determina a Lei Estadual nº 15.988/2017, incluindo prerrogativas como as de renda mensal vitalícia e andamento processual prioritário no Poder Judiciário.

As unidades também devem tornar público o aviso de que esses pacientes têm direito aos exames necessários em até 30 dias e ao primeiro tra-

tamento no Sistema Único de Saúde (SUS) no prazo máximo de 60 dias, de acordo com a Lei Federal nº 12.732/2012. A matéria foi modificada pelos colegiados de Justiça e de Administração Pública, sendo votada nos termos de um substitutivo de autoria desta última.

“Muitas pessoas não sabem, por exemplo, que os pacientes com câncer têm direito à meia-entrada em qualquer evento cultural em Pernambuco, assim como à aposentadoria antecipada. Por isso, uma lei como essa é muito apropriada”, considerou o presidente da Comissão de Negócios Municipais, deputado Rogério Leão (PL). Para a presidente do colegiado de Ciência e Tecnologia,

deputada Fabíola Cabral (PP), que foi relatora da proposição, “é fundamental esse tipo de suporte, já que se trata de patologia grave, cujos impactos na vida do doente e da família são grandes”.

Ao final da reunião da Comissão de Negócios Municipais, a deputada Roberta Arraes (PP) sugeriu um encontro com representantes da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), para debater a falta de recursos dos municípios para o enfrentamento ao novo coronavírus. “Como será possível às prefeituras realizarem a quantidade necessária de testes para atender a população sem verba suficiente?”, indagou.

Leão concordou com a ideia, mas propôs que a reu-



NEGÓCIOS MUNICIPAIS - “Muitas pessoas não sabem que têm direito à meia-entrada e à aposentadoria antecipada”, lembrou Rogério Leão

nião seja feita após o grupo parlamentar receber o levantamento sobre as transferências de recursos estaduais. “São essas as verbas que temos competência para fiscalizar. E, talvez, seja mais pertinente promover esse debate quando tivermos números, para não cobrar prefeitos que não tenham recebido repasses”, explicou.

DISCUSSÃO - A Comissão de Ciência e Tecnologia votou outros dois projetos de

lei ontem à tarde. Um deles cria novas condições e restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos – o PL nº 681/2019, de autoria conjunta dos deputados Roberta Arraes, Lucas Ramos (PSB), Adalto Santos (PSB) e Joaquim Lira (PSD).

Também recebeu parecer favorável o PL nº 1136/2020, nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, no

qual o deputado João Paulo Costa (Avante) propõe que lojas sejam obrigadas a disponibilizar faturas de compras ou boletos na internet durante a atual pandemia. Com a modificação, a matéria passa a prever que administradoras de cartões de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de dez municípios forneçam, pelo menos, um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores.

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



CIÊNCIA E TECNOLOGIA - Sob a coordenação de Fabíola Cabral, Comissão votou outros dois projetos de lei ontem

Comissão de Saúde debate atendimento médico remoto durante pandemia

Especialistas pontuaram necessidade de se aproveitar vantagens da tecnologia

CORONAVÍRUS

Realizar uma consulta médica a distância, recebendo orientações e, até mesmo, um diagnóstico por meio de um celular ou um computador pessoal. O uso de atendimento remoto e de sistemas de telessaúde como alternativa para garantir assistência aos pacientes em meio à pandemia da Covid-19 motivou, ontem, debate da Comissão de Saúde. Especialistas e representantes do Governo Estadual pontuaram a necessidade de melhorar a infraestrutura e dar continuidade às políticas públicas utilizando as vantagens da tecnologia.

Desde 2015, a Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES) possui um Núcleo de Telessaúde, focado em auxiliar a gestão e a educação médica, bem como em permitir que esses profissionais tirem dúvidas no atendimento à população. Até a calamidade pública decorrente do novo coronavírus, no entanto, não era permitido o teleatendimento direto entre paciente e médico, o que só foi liberado, em caráter excepcional, pela Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde.

Além de adotar o aplicativo Atende em Casa, voltado a pessoas com suspeita de Covid-19, o Estado vale-se do teleatendimento para

garantir o acompanhamento dos pacientes das Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada (Upaes). “Após a autorização do Ministério da Saúde, começamos a fazer serviços de teleconsulta para pessoas com microcefalia, de maneira experimental. Agora estamos expandindo esse serviço para outras doenças crônicas e raras”, explicou Dulcineide Oliveira, diretora do Núcleo de Telessaúde. “Com o tempo e a experiência, as consultas melhoraram em agilidade e eficácia”, relatou.

“Na pandemia, acabamos tendo que pensar ‘fora da caixa’. Ao ver as Upaes fechadas e nossos pacientes com doenças crônicas (como diabetes e problemas cardíacos), precisando de assistência, o teleatendimento surgiu como um complemento eficaz para o momento”, reconheceu Alexandre Lage, diretor-clínico da Upae de Ouricuri (Sertão do Araripe). Ele contou que o interesse da equipe médica dessa unidade superou as primeiras vagas disponíveis para a capacitação oferecida pelo Núcleo da SES.

O teleatendimento já é utilizado por especialistas em municípios como Garanhuns, Petrolina, Caruaru, Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, Salgueiro, Arcoverde, Limoeiro, Belo Jardim e Ouricuri. “Estamos oferecendo capaci-



ACESSO - “Juntos, devemos pensar em como as novas tecnologias podem ajudar a saúde pública”, acredita a presidente do colegiado, Roberta Arraes

tações para os médicos todos os dias. É um grande desafio para quem trabalha com telessaúde montar uma estratégia tão rapidamente, pois o nosso público final não são pacientes de classe média alta, com celulares e tablets de ponta, como acontece nos planos de saúde”, salientou Dulcineide Oliveira.

“A telessaúde veio para complementar, não para substituir. Precisamos cada vez mais desse trabalho, que vem sendo desenvolvido há muitos anos no Estado. Temos uma capacidade instalada muito boa, apesar de limitações de infraestrutura”, observou Magdala Novaes, coordenadora do Núcleo de Telessaúde (Nutes), do Hospital das Clínicas (HC),

vinculado à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). “Nosso centro foi pioneiro no País e agora, na pandemia, iniciamos um serviço livre para qualquer paciente. Começamos auxiliando nos casos de Covid-19, mas depois focamos também nas pessoas que estavam tendo outros problemas de saúde, por terem o acompanhamento interrompido”, complementou.

Além do atendimento direto, o Nutes desenvolve, há alguns anos, metodologias para auxiliar equipes médicas presenciais. “São sempre os profissionais de saúde que têm contato presencial com o paciente e detêm a autonomia para definir até que ponto um

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

já tínhamos. Acho que está pacificada a necessidade dessa alternativa, mas precisamos debater regras, para que não se torne problema no futuro”, alertou o diretor-clínico da Upae de Ouricuri.

Para Magdala Novaes, é preciso atentar para a continuidade de políticas de saúde no Interior. “Muitas vezes, vemos municípios com grande rotatividade de profissionais e de equipamentos. São mudanças que prejudicam o atendimento à população”, considerou a coordenadora do Nutes. Ela também defende que a telessaúde esteja mais presente na formação dos profissionais.

Outra possibilidade destacada foi a criação de um prontuário eletrônico no Sistema Único de Saúde (SUS), o que permitiria a cada médico ter acesso a todo o histórico de um paciente. “Seria um avanço importantíssimo”, avaliou Humberto Antunes, secretário-executivo de Gestão Estratégica e Participativa da SES.

“Num País de dimensões continentais e em meio a uma pandemia, a telemedicina é essencial ao grande desafio de ofertar atendimento especializado em locais distantes. Juntos, devemos pensar em como as novas tecnologias podem ajudar a saúde pública”, concluiu a presidente do colegiado, deputada Roberta Arraes (PP).

Ação afirmativa

Cidadania dá aval a reserva de vagas para estagiários idosos

Os órgãos do Poder Público estadual poderão ser obrigados a reservar 1% das vagas de estágio em nível superior às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A ação afirmativa consta no Projeto de Lei (PL) nº 799/2019, de autoria do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), aprovado ontem pela Comissão de Cidadania.

“Embora grande parte dos postulantes a uma vaga de estágio esteja entre os mais jovens, é preciso reconhecer que,

com o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população brasileira, muitas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos demandam novas oportunidades, notadamente em relação aos estágios obrigatórios, que são condição para obtenção dos diplomas”, registrou o autor, em justificativa anexa ao projeto.

Para concorrer, os idosos deverão estar regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de

Ensino Superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas. Se o número de candidatos for inferior ao de vagas ofertadas, estas poderão ser ocupadas pelos demais concorrentes.

Ainda de acordo com o texto, os dirigentes do órgão público serão responsabilizados administrativamente, caso descumpram a regra. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a proposta, que ainda precisa do aval do Plenário da Assembleia. “O projeto abre

novas oportunidades para os idosos do nosso País. Sabemos que, infelizmente, após os 40 anos de idade, as oportunidades ficam mais raras”, observou o relator da matéria, deputado Pastor Cleiton Collins (PP).

Outra proposição direcionada à população idosa recebeu parecer favorável do colegiado. Trata-se do PL nº 803/2019, que garante aos filhos de pessoas com mais de 60 anos a prioridade de matrícula em escola da rede pú-



PARECER - “Infelizmente, após os 40 anos, oportunidades ficam mais raras”, registrou o relator da matéria, deputado Pastor Cleiton Collins

blica estadual mais próxima de sua residência. O benefício vale, ainda, para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência. A proposta,

de autoria do deputado Romero Albuquerque (PP), também foi aprovada ontem pela Comissão de Finanças, nos termos de um substitutivo do colegiado de Justiça.

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

Filhos de idosos podem ter prioridade em matrícula escolar

Proposição também contempla filhos de pessoas com deficiência

CORONAVÍRUS

Estudantes que tenham pais ou responsáveis idosos (maiores de 60 anos) ou com deficiência poderão ter prioridade de matrícula na escola da rede pública estadual mais próxima de casa. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 803/2019, aprovado ontem pela Comissão de Finanças. Apresentado pelo deputado Romero Albuquerque (PP), o texto recebeu aval nos termos de um substitutivo do colegiado de Justiça que detalhou os requisitos para garantir esse direito.

Na justificativa da matéria, o autor registra a intenção de minimizar as dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade. Ao dar seu parecer, o deputado Henrique Queiroz Filho (PL) reforçou que o objetivo não é criar vagas, gerando despesas para o Poder Público, mas organizá-las de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão. "Não se trata de eleição de critério para acesso à educação pública,



PARECER - Relator do PL 803 na Comissão de Finanças, Henrique Filho crê que proposta promove "distribuição espacial mais justa das vagas disponíveis"

mas de distribuição espacial mais justa das vagas disponíveis", emendou o relator.

Outro tema que entrou na pauta da Comissão de Finanças foi a retomada dos campeonatos de futebol após o relaxamento das medidas de isolamento social necessárias ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. O assunto surgiu durante a discussão do PL nº 519/2019, que institui o Programa Futebol para Todos.

A proposição, também

de autoria de Romero Albuquerque, visa disponibilizar ingressos 20% mais baratos para pessoas de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O projeto recebeu parecer favorável do relator, deputado Tony Gel (MDB), mas acabou sendo retirado de pauta a pedido do deputado Antônio Moraes (PP).

Durante a discussão, o deputado Antonio Fernando (PSC) questionou se os

clubes foram ouvidos sobre a proposta e se receberiam alguma contrapartida do Estado. "No Brasil e no mundo todo, essas agremiações estão numa situação difícil. A medida terá um impacto grande nesta fase da pandemia", avaliou. "Quando há uma redução, o custo é repassado para alguém."

Presidente do colegiado, o deputado Lucas Ramos (PSB) observou que o projeto não pode estabelecer nenhuma contrapartida do



RENDA - Moraes pediu vista de projeto que cria Programa Futebol para Todos, o qual prevê ingressos mais baratos para pessoas que estão no CadÚnico

Estado, pois implicaria aumentar gastos do Executivo, o que, conforme a Constituição Estadual, não é prerrogativa da Assembleia Legislativa. Tony Gel observou que esse tipo de compensação pode ser estabelecido na regulamentação da lei, se aprovada. Mas lembrou que os campeonatos devem ser reiniciados até mesmo sem plateia, como vem ocorrendo em outros países.

Queiroz Filho advertiu que o impacto do programa

pode recair, principalmente, sobre os clubes menores e do Interior, que já praticam preços mais baixos. "É interessante, por favorecer parcela da população, mas deve levar a um aumento dos valores gerais dos ingressos para compensar as perdas, afetando a renda no momento de retomada das competições, após a paralisação", emendou. Sob o mesmo argumento, Moraes pediu vista da proposição, para melhor analisá-la.

Defesa da Mulher

Comissão apoia reserva de moradias a famílias de crianças com microcefalia

Programas habitacionais do Estado deverão reservar unidades residenciais a famílias de pessoas com microcefalia. O benefício está previsto no Projeto de Lei nº 810/2019, aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião remota promovida ontem. O texto foi acatado com as alterações feitas pela Comissão de Justiça, reunidas em um substitutivo.

Autora da proposta original, a deputada Simone Santana (PSB) afirmou que a iniciativa busca dar amparo social aos pais de crianças vítimas do zika vírus, epidemia que atingiu Pernambuco em 2015. "Acom-

panhamos muitas dessas famílias e observamos que as dificuldades são crescentes. São crianças que demandam mais cuidado e recursos. Além disso, em geral, as mães são abandonadas pelos parceiros e dificilmente conseguem continuar trabalhando", registrou.

De acordo com o texto aprovado, ao menos uma unidade de cada conjunto habitacional deverá ser reservada a essas famílias, que terão prioridade na escolha da localização dos imóveis. A prerrogativa será conferida, também, nos programas habitacionais que recebam subvenção ou incentivos fiscais do Estado.

Presidente da Comissão e relatora da proposta, Delegeta Gleide Ângelo (PSB) elogiou a medida. A deputada lembrou tratar-se de uma ampliação da Lei Estadual nº 16.633/2019, de iniciativa dela, que já reserva 5% dessas unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. "Tudo o que votamos em defesa das mulheres revela a preocupação deste Parlamento em tirar a violência de gênero da invisibilidade. Nosso trabalho está no caminho certo."

MANIFESTAÇÃO - O colegiado acatou, ainda, o registro em ata de uma manifestação

em apoio a Gleide Ângelo. Na última semana, a foto da parlamentar foi incorporada a uma montagem com o termo "Procura-se" e divulgada pelo blogueiro Magno Martins. "É importante apresentarmos um posicionamento coletivo contrário a essa postagem injusta e ousada. Eu tenho minhas dúvidas se essa provocação seria feita com um deputado homem", comentou Teresa Leitão (PT), que motivou a discussão. "Foi uma postagem machista contra a parlamentar mais votada da história da Alepe e que não vai nos intimidar", acrescentou a petista.

"Todos os dias, o ma-



MACHISMO - Colegiado também aprovou registro em ata de manifestação em apoio à presidente do colegiado, Gleide Ângelo, vítima de montagem divulgada em blog

chismo estrutural tenta desconstruir a competência da mulher, levando a sociedade a acreditar que não somos capazes. Essa cultura tenta nos excluir dos espaços de poder, mas, quanto mais se busca isso, mais a mulher vai avançando e ocupando seu lugar de direito", posi-

cionou-se Gleide Ângelo. A manifestação recebeu o apoio de todos os membros. "É inadmissível vermos uma agressão dessa. Quem convive com a deputada sabe do trabalho incansável que ela desenvolve em benefício de Pernambuco", frisou Roberta Arraes (PP).

Leis

LEI Nº 16.889, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 99.

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 16.890, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

II -

j) fiscalizar e sugerir, por meio de órgãos competentes, as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência; e, (NR)

1. É direito da pessoa com deficiência utilizar a vaga de estacionamento reservada, desde que o veículo que transporte a pessoa com deficiência possua cartão ou credencial que identifique o direito ao acesso a essas vagas. (AC)

2. Além do cumprimento integral das regras de trânsito vigentes e estabelecidas pela sinalização do estacionamento local, o uso do cartão ou credencial a que se refere o § 1º só poderá ser utilizado na presença da pessoa com deficiência. (AC)

3. No Estado de Pernambuco, as pessoas com transtorno de Espectro Autista, Síndrome de Down, microcefalia e demais deficiências intelectuais ou múltiplas, também tem direito ao uso das vagas reservadas para as pessoas com deficiência. (AC)

4. Os órgãos ou entidades responsáveis pela emissão do cartão ou credencial de que trata o § 1º deverão oferecer ampla publicidade dos documentos necessários para a respectiva emissão do cartão ou da credencial. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 16.891, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de garantir o benefício aos Agricultores e Agricultoras Familiares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º

VII - agricultores e agricultoras familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 16.892, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proteger o consumidor.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a competência suplementar Municipal, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal e do art. 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação do serviço de promoção e organização de evento esportivo de kart, antes do início de sua atividade.

Art. 3º A pista de corrida de kart deve observar os seguintes requisitos:

I - Utilização de barreiras de proteção, as quais deverão ser leves o bastante para não oferecer risco aos pilotos, formada preferencialmente com pneus, colocados em pilhas de três unidades, parafusados ou amarrados entre si;

II - Distância mínima de 10 (dez) metros entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras, tais como postes, muros, cercas, construções etc.; e,

III - os espectadores deverão ficar isolados da pista, por cerca de tela ou grade, afastados dois metros, no mínimo, da borda da barreira de proteção.

Art. 4º O kart deve observar os seguintes requisitos:

I - Tanque de combustível com proteção contra vazamento;

II - Motor com proteção superior contra queimadura e escalpamento; e,

III - barra de proteção superior tubular do tipo “Santo Antônio”.

Art. 5º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório:

I - Capacete, com viseira;

II - Balaclava;

III - luva;

IV - Elástico para cabelo comprido;

V - Macacão de corrida; e,

VI - Protetor cervical.

Parágrafo único. Os itens obrigatórios deverão ser fornecidos pelo estabelecimento comercial, sem qualquer acréscimo no preço do serviço.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes práticas:

I - Exigir do consumidor a assinatura de termos de ciência dos riscos envolvidos;

II - Realizar procedimento de “briefing”, anteriormente ao início da corrida, para alertar o consumidor das regras esportivas e de segurança da prática de kart;

III - Realizar manutenção semanal nos karts, mantendo em boa guarda o relatório de registro de manutenção; e,

IV - Manter funcionário treinado para realizar os primeiros socorros em caso de acidente, e para acionar o serviço de emergência médica, durante todo o período em que o estabelecimento comercial estiver em funcionamento.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - Advertência;

II - Multa;

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente Administrativo - Juliana de Brito Figueiredo; Superintendente de Gestão de Pessoas - Enolene Magalhães Lyra Filho; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Sara Behar Torres Kobayashi; Superintendente de Segurança Legislativa - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Sílvio Tavares de Amorim; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente Parlamentar - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; Superintendente de Inteligência Legislativa - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; Superintendente de Comunicação Social - Ricardo José de Oliveira Costa; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Cláudia Lucena; Subeditora - Helena Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

III - suspensão da autorização, permissão ou licença; ou,

IV - Cassação da autorização, permissão ou licença.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA - PP

LEI Nº 16.893, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria do dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, dispondo sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Estado de Pernambuco deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo instaladas em seu interior. (AC)

§ 1º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado ininterruptamente, por funcionários devidamente capacitados, devendo ser utilizado equipamento que permita a gravação de imagens locais, que deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado. (AC)

§ 2º Os funcionários de que trata o § 1º, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, disponibilizando-se aos mesmos um botão de pânico e terminal para acionamento das autoridades cabíveis”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.894, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Administração Pública do Estado, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, deve prever, no edital da licitação, que pelo menos 5% (cinco por cento) da mão de obra contratada, por empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, sejam: (NR)

.....

§ 1º A determinação de que trata o *caput* não substitui a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, conforme disposto na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. (AC)

§ 2º Ficam excetuados do cumprimento do disposto neste artigo as empresas contratadas para execução de serviços de vigilância.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA - PP

LEI Nº 16.895, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

II - multa simples, que variará de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.896, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 388-A. Dia 9 de dezembro: Dia Estadual de Combate à Corrupção.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 16.897, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica. (AC)

§ 2º As datas e horários de realização das provas não poderão coincidir com as datas e horários previamente designados em edital publicado para a realização de provas de concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades estaduais de que trata esta Lei. (AC)

§ 3º A posterior alteração nas datas ou horários de realização das provas de concurso público promovido por outro órgão ou entidade estadual não prejudicará a realização de provas cujo edital tenha sido publicado em conformidade com o disposto no § 2º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 16.898, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas, preferencialmente, as unidades residenciais localizadas no térreo e no primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A reserva estabelecida no *caput* estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e,

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para fazer jus ao direito assegurado por esta Lei, o beneficiário deverá comprovar a sua condição ao órgão competente, no momento da inscrição no programa habitacional ofertado pelo Poder Público, sem prejuízo dos demais requisitos e obrigações exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O direito assegurado por esta Lei se estende a quem, comprovadamente, tiver sob a sua dependência econômica pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida, que com ela conviva na mesma residência e unidade familiar em caráter permanente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 16.899, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei veicula normas suplementares às editadas pela União Federal para regulamentar os cancelamentos nos setores de aviação civil e turismo, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19.

Art. 2º No caso de cancelamento de passagens aéreas em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), deverá ser observado o seguinte procedimento:

§ 1º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

Art. 3º Na hipótese de cancelamento de pacotes de viagens com agências de viagens e turismo, estas não serão obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas agências; ou,

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitadas:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e,

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, a agência de viagens e turismo deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, prevista no art. 180 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor, nas faixas A ou B, observada a dosimetria prevista no art. 181 e sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na referida Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados com as penalidades descritas no art. 4º desta Lei ficarão à disposição do Governo do Estado, devendo ser destinados, preferencialmente, ao Fundo Estadual de Enfretamento ao coronávirus - FEEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) E ROMERO ALBUQUERQUE (PP)

LEI Nº 16.900, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

II - cobrar ou descontar do consumidor valores financeiros nos pagamentos realizados com tíquetes, vale-alimentação ou similares; (NR)

III - condicionar o pagamento mediante cheque à exigência de tempo mínimo de abertura de conta bancária na instituição financeira correspondente; e, (NR)

IV - condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos ou serviços para que seja realizado exclusivamente no estabelecimento do fornecedor, inclusive fatura de cartão de crédito por ele emitido. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 16.901, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, respeitadas as disposições constantes em normas da União sobre a matéria.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Findado o período de situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" de que trata o *caput*, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

§ 2º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período fixado em novo Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" de que trata o art. 1º, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais estabelecidas pelos Decretos nº 48.809, de 14 de março de 2020; 48.832, de 19 de março de 2020; e 48.834, de 20 de março de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica para casos que já estejam regulados por normas gerais editadas pela União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 16.902, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, bem como aos seus respectivos, a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A. O atendimento prioritário de que trata esta Lei também deve ser observado pelas unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e idosos.” (AC)

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

LEI Nº 16.903, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do

Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento à pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e às demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19, nas instituições financeiras e casas lotéricas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins de fruição ao direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o usuário do serviço deverá apresentar documento comprobatório da condição que o qualifica como grupo de risco, em especial:

I - se idoso: documento que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - se gestante: documento que ateste o estado gravídico; ou,

III - se portador de doença crônica: atestado médico que identifique a enfermidade.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento aos idosos por representarem um grupo de risco maior ao contágio do Covid-19.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários privados que realizarem pagamento salarial dos idosos deverão adotar medidas para evitar aglomerações, segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO - PSC

LEI Nº 16.904, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 162 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.

§ 4º Em situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos, os equipamentos de que trata o *caput* deverão ser limpos com álcool gel ou outra substância desinfetante pelo estabelecimento imediatamente antes do uso por cada consumidor. (NR)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

LEI Nº 16.905, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por inexecução contratual durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º-B. A pessoa física ou jurídica que, durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social, der causa à inexecução parcial ou total do contrato, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por inexecução parcial ou total do contrato: (AC)

I - A desistência da celebração contrato durante o prazo de validade da proposta; (AC)

II - A ausência de entrega de documentação ou a apresentação de documentação falsa exigida para o certame; (AC)

III - o retardamento da execução de seu objeto; (AC)

IV - O descumprimento das condições previstas na proposta; (AC)

V - A falha ou fraude na execução do contrato; e, (AC)

VI - O cometimento de fraude fiscal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

Ato

ATO Nº 912/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 20/2020, do **Deputado Fabrício Ferraz**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 03 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 08 (oito) de junho, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)**Projeto de Lei Ordinária nº 1177/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas.)

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2020**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Suspensão das rescisões dos Contratos de Trabalho Temporários, regidos pela Lei nº 14.547/2011, enquanto durarem os efeitos do Decreto nº 48.809/2020.)

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 1179/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 11.686 de 18 de outubro de 1999 que reconhece oficialmente no Estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos, de autoria da Deputada Teresa Duere, para incluir a vinculação de seu uso às comunicações oficiais de âmbito estadual em Pernambuco.)

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2020**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos intermunicipais do Estado de Pernambuco.)

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das teleaulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas na rede de ensino público e privado no Estado, promoverem a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências.)

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui o Memorial Covid-19, em homenagem às vítimas do Covid-19 e aos profissionais envolvidos no enfrentamento à pandemia no Estado de Pernambuco.)

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 1185/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivos de segurança aos consumidores de plataformas de intermediação de negócios entre consumidores e entregadores.)

8) **Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral e dá outras providências.)

9) **Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2020**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Dispõe sobre as isenções das multas e penalidades impostas em decorrência dos Decretos Estaduais do Governo do Estado de Pernambuco para o enfrentamento do coronavírus responsável pelo surto de 2020.)

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.)

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2020**, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Dispõe sobre a criação de Barreiras Sanitárias nas rodovias estaduais, durante o período de Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.)

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria a Política Estadual de Combate e Rastreamento às Notícias Falsas (Fake News), no âmbito do Estado de Pernambuco.)

13) **Projeto de Lei Ordinária nº 1192/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a proibição no aumento dos preços de medicamentos e a suspensão de reajuste dos planos e seguros privados de assistência à saúde, no âmbito de Pernambuco, pelo prazo que especifica.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais adotarem medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19).)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação de uma ouvidoria nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Dispõe sobre normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a escolha pelo consumidor do dia do vencimento da fatura de serviço público.)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a adoção de Barreiras Físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos públicos e privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços, serviços do Estado e dos Municípios, e todo e qualquer atendimento ao público, visando impedir e reduzir a possibilidade de contágio ao COVID-19.)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga a inutilização de máscaras e luvas de proteção antes do descarte em todo Estado de Pernambuco, como medida de não propagação da contaminação do COVID-19 e dá outras providências.)

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético.)

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 227.)

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Determina que, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), os estabelecimentos que indica, disponibilizem gratuitamente aos seus clientes em atendimento presencial o aparelho oxímetro, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Garante às mulheres vítimas de Crimes de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra a Dignidade Sexual, o direito ao atendimento por policiais femininas no âmbito das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.)

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1184/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Submete a indicação do Vale do Catimbau para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

2) Projeto de Resolução nº 1189/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Submete a indicação do Ginásio Pernambucano para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

DISCUSSÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Vítor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Tony Gel
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 984/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 29.10.2019

2)Projeto de Lei Ordinária nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Determina o fornecimento de alimentação especial, para os alunos com restrições alimentares, pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Teresa Leitão
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 651/2019
PRAZO PARA EMENDAS: 31.03.2020

3)Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com o Mal de Alzheimer)
Relator: Deputado Romário Dias
PRAZO PARA EMENDAS: 02.03.2020

4)Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia; dispõe sobre a responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes; e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 05.03.2020

5)Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 09.03.2020

6)Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina de Rodovia Massillon Pessoa Cavalcanti a PE-109, no trecho que liga o município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 17.03.2020

7)Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Tony Gel
PRAZO PARA EMENDAS: 19.03.2020

8)Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências)
Relatora: Deputada Teresa Leitão
PRAZO PARA EMENDAS: 26.03.2020

9)Projeto de Lei Ordinária nº 983/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública estadual de saúde dá outras providências.)
Relator: Deputado Tony Gel
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1117/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 31.03.2020

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 983/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 15.05.2020

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.)
Relator: Deputado Romário Dias
PRAZO PARA EMENDAS: 06.05.2020

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Estabelece procedimento virtual para envio

de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Teresa Leitão
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1164/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 11.05.2020

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19))
Relator: Deputado João Paulo
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1105/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.)
Relatora: Deputada Teresa Leitão
PRAZO PARA EMENDAS: 29.05.2020

15)Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo e do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDs, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.)
Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 29.05.2020

16)Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.)
Relator: Deputado Lucas Ramos
PRAZO PARA EMENDAS: 03.06.2020

17)Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que dispõe sobre a instituição da semana de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores, por bebês e crianças.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Submete a indicação do Teatro Santo Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco)
Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

2)Projeto de Resolução nº 1169/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Submete a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco)
Relator: Deputado João Paulo
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

Recife, 03 de junho de 2020

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PRESIDENTE

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020
Autor: Deputado Delegado Erick Lessa

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020
Autora: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2020
Autora: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, de autoria do Deputado Marcantonio Dourado, a fim de incluir nova redação que reforça o combate a preconceito e obrigar a afixação também em edifícios comerciais.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis da 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual do livro e dá outras providências, para obrigar as Bibliotecas Públicas de Pernambuco a adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Pernambucanos.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 870/2020 e 966/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos e bebidas em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 957/2020
Autor: Deputado Sivaldo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Juntas

Impõe aos hospitais privados a comunicação do nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva, em período de emergência sanitária ou calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3958/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento de água da população de Vista Alegre e Santo Aleixo, no bairro de Jaboatão Centro, município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3959/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de implantarem na Cohab, município do Cabo, uma rede de esgoto eficiente e que atenda às necessidades da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3960/2020
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e à Secretaria de Administração no sentido de viabilizarem a instalação de câmeras termográficas em órgãos públicos do Estado de Pernambuco

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3961/2020
Autor: Dep. William Brígido

Apelo ao Governador do Estado objetivando a ampliação do programa: “O Atende em Casa”, para todo os municípios de Pernambuco, programa lançado pelo Governo do Estado que tem o objetivo de passar orientações a população para manter o isolamento domiciliar ou, após uma teleorientação feita por profissional de saúde, fazer a busca qualificada por um serviço de saúde mais próximo da sua casa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3962/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento de água e melhorar a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3963/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento de água da população de Serrambi e Toquinho, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3964/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água da Rua do Colégio Aderbal Jurema, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3965/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco no sentido de que seja criado um Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3966/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer, ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação, ao Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae, à Diretora do Senai/PE, ao Superintendente do SEBRAE/PE e à Diretora Regional do SENAC no sentido de realizarem parceria com o Sistema S (Senai, Senac, Sebrae, Sesi) com o objetivo de fornecer cursos gratuitos à distância para os profissionais da área do turismo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3967/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de estabelecer protocolos de proteção e segurança a serem adotadas pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte pelo período em que durar a pandemia em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3968/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido da necessidade de notificação compulsória a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco em casos de confirmação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3969/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de criar Campanha de Conscientização Contra Conteúdo Misógino, Sexista ou Estimulador de Agressão ou Violência Sexual no Ambiente Virtual, no âmbito escolar e universitário do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3970/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde no sentido de procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas em razão do novo Coronavírus (COVID-19) em hospitais públicos, privados ou de campanha situados no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3971/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de obrigar o poder público a viabilizar a internação de pacientes infectados pela covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao sistema único de saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3972/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de divulgar boletins diários de denúncias relacionadas à violência doméstica contra mulheres durante o isolamento social em razão da pandemia do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3973/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de obrigar as unidades escolares de ensino da rede estadual e particular a disponibilizarem cadeira de rodas para o uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3974/2020
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de isentar o pagamento de taxas de documentação, em segunda via, para pessoas em situação de rua, e em condições de vulnerabilidade social, que comprovem a necessidade desses documentos para acesso ao Auxílio Emergencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3975/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Lunar, no bairro do Jiquiá, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3976/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco no sentido de realizar uma Caminhada em Defesa da Vida dos Animais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3977/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada campanha de Conscientização da Guarda Responsável e Bem-estar Animal nas escolas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3978/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco no sentido sugerir a suspensão da realização do Carnaval 2021 no Estado caso, até a sua realização, não seja criada uma vacina contra a COVID-19 e a população pernambucana não esteja devidamente vacinada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3979/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação de Pernambuco e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de tornar obrigatório que as teleaulas disponibilizadas na rede privada e pública de ensino do Estado promovam a divulgação pedagógica de canais de denúncia, de abuso e violência doméstica, atendendo a devida adequação à idade do estudante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3980/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido sugerir ao Poder Executivo do Estado a criação do Curso Técnico de Reparo e Manutenção de Equipamentos Biomédicos nas Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação de Pernambuco, com a finalidade de formar profissionais habilitados para executar o conserto de equipamentos médicos e laboratoriais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3981/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de suspender os feriados que caiam em dias úteis como forma de estimular a economia do estado por causa dos prejuízos causados pelas ações restritivas de combate à pandemia do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3982/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e à Presidente do HEMOPE no sentido de sugerir a criação de campanhas para receber doações de sangue em condomínios localizados na Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de recuperar o banco de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope).

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3983/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Otavio Lobo, no bairro do Jiquiá, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3984/2020

Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Getúlio Vargas, no bairro do Cordeiro na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3985/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de implementarem obras que promovam a melhoria geral da rede de distribuição de água, no bairro de Vista Alegre na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3986/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Regional José Fernandes Salsa, no Bairro do Centro, na Cidade de Limoeiro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3987/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na barreira da Av. De Santo Aleixo, nas proximidades do antigo Línguas Bar, localizado no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3988/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e a Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Osvaldo Cruz, bairro de Santo Aleixo, próximo a barraca de Dona Neném, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3989/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Nazareno, localizada no Bairro Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3990/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciaemr o calçamento da Rua Nazareno, no Bairro Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3991/2020
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Diretor Presidente da AD/Diper e à Diretora de Promoção do Artesanato e Economia Criativa da AD Diper no sentido de incluírem os ateliês do Alto do Moura na ação **Artesanato Solidário**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3992/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeita da Cidade do Recife no sentido que seja construído muro de arrimo, na Rua Caminho da Areinha, no bairro da Várzea na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3993/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco no sentido de agilizarem a entrega dos cartões alimentação dos estudantes da rede pública estadual na Região do Sertão do Araripe, em especial no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3994/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de realizarem parceria entre as Gerencias Regionais de Saúde e as prefeituras municipais para elaboração de calendário e execução de higienização dos locais públicos das cidades em virtude do novo Coronavírus, em especial no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3995/2020
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco no sentido de que seja fornecido equipamento de proteção individual de combate ao Coronavírus (COVID-19) aos Conselheiros Tutelares, que continuam realizando atendimento emergencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3996/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de disponibilizar uma central de testes para o Covid-19, com a finalidade de realizar os exames nos profissionais que atuam na linha de frente no combate ao novo Coronavírus, pessoas das áreas de saúde, segurança e assistência social, assim como de suas famílias, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3997/2020
Autora: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor-Presidente do DER no sentido de que seja realizado repcapeamento asfáltico nos trechos danificados da Rodovia Estadual PE-28, em razão da deterioração causada pelas fortes chuvas no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3998/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governado do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3999/2020

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governado do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4000/2020
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil no sentido de solicitar uma Intervenção Federal na Saúde Pública do Estado de Pernambuco, conforme dicção do art. 34, incisos III, VII, alínea "b" da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4001/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governado do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Ferreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4002/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governado do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4003/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4004/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4005/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4006/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4007/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4008/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Maraial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4009/2020
Autor: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4010/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a expansão de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para a rede hospitalar conveniada ao SUS em atividade no Sertão Central pernambucano, para atendimento exclusivo de pacientes suspeitos e confirmados pela COVID-19, tendo em vista que dados divulgados pelo Ministério da Saúde, no início deste mês, apresentam que a região Nordeste é a que tem maior aumento proporcional de casos oficiais da doença.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4011/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a expansão de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para a rede hospitalar conveniada ao SUS em atividade no Sertão Central pernambucano para atendimento exclusivo aos pacientes suspeitos e confirmados pelo COVID-19, tendo em vista que dados divulgados pelo Ministério da Saúde, no início deste mês, apresentam que a região Nordeste é a que tem maior aumento proporcional de casos oficiais da doença.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4012/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe no sentido de realizar a Capinação em toda a extensão na Rua Maria Amélia de Santana, localizada no bairro dos Estados na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4013/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido que sejam executadas obras de recuperação da PE-075, importante via de ligação entre os municípios da Mata Norte do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4014/2020
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a recuperação da Rodovia PE-60, altura do bairro do Rosário, Município do Cabo de Santo Agostinho, cujo asfalto do acostamento cedeu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4015/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, e à Diretora Presidente da COMESA no sentido de providenciarem reparos no sistema de esgoto do Bairro Cidade Jardim no Município de Caruaru, tendo em vista o transtorno que os problemas de saneamento vêm causando na localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4016/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Diretor Presidente do DETRAN/PE no sentido de que, seja diligenciada a regulamentação administrativa e emissão de documento de identificação funcional dos Agentes de Trânsito vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4017/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru e à Diretora Presidente da COMESA no sentido de providenciarem saneamento básico e a regularização do abastecimento do Loteamento Parque Real no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4018/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de estabelecer o descarte correto dos fragmentos e cacos de vidro nos lixos doméstico e comercial dos imóveis situados no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4019/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil e ao Presidente do Senado Federal no sentido de incluírem entre os crimes hediondos o desvio de recursos públicos repassados para o combate à epidemia e pandemias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4020/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido da implementação de um preço máximo ao consumidor dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, a serem praticados pelos estabelecimentos comerciais, do Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a declaração de calamidade pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4021/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de obrigar as escolas das redes pública e privada exigirem dos pais ou responsáveis, no ato da matrícula ou rematrícula, a apresentação da carteira de vacinação dos estudantes, atualizada segundo a faixa etária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4022/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de realizarem manutenção no Aeródromo (Aeroporto) Regional de Araripina, com serviços de capinação, limpeza, bem como, refazer o cercado da área do aeródromo e consertar a estrutura da área coberta que está bem danificada, entre outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4023/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Prefeita de Camaragibe e à Secretária Municipal de Defesa Civil do Estado de Pernambuco no sentido de sugerir a criação de um plano de contingência no que diz respeito à contenção das barreiras em risco de deslizamento no município de Camaragibe, para que sejam minimizados os casos de emergência em decorrência das fortes chuvas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4024/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de realizarem a distribuição de máscaras e álcool em gel 70% nas delegacias civis do Estado de Pernambuco, bem como, viabilizar a desinfecção desses locais e das viaturas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4025/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de sugerir a implantação de unidades móveis de testagem rápida da Covid-19 nos municípios do Estado de Pernambuco, a exemplo da cidade de Olinda, com o objetivo de testar uma maior parte da população detectando infecções pelo novo Coronavírus com maior rapidez e em maior escala.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4026/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de reforçarem a fiscalização em relação às denúncias de violência contra crianças e adolescentes no Estado que tem crescido durante o período da pandemia da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4027/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de viabilizarem a provisão imediata de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) para os profissionais rodoviários do Estado compreendendo todos os insumos necessários para protegê-los durante o exercício de suas funções.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4028/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos no sentido de viabilizarem assistência aos imigrantes venezuelanos que residem na cidade de Recife com a distribuição de cestas básicas e materiais de higiene pessoal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4029/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a finalização da recuperação asfáltica e capinação da rodovia PE-615, no trecho do Distrito de Nascente, até o Distrito de Gergelim, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4030/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a capinação da Rodovia PE-585, que liga o município de Araripina ao município de Exu, estendendo-se até a divisa com o Estado do Ceará, na cidade do Crato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4031/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a recuperação asfáltica da Rodovia PE-270, de acesso ao município de Tupanatinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4032/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem a inserção no plano de execução de combate e enfrentamento ao novo Coronavírus, da testagem em massa da população para a Covid-19 em virtude do estado de calamidade pública ocasionado no estado pela pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4033/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social no sentido de conceder isenção das taxas de emissão de segunda via de documentos pessoais a todos os beneficiários do auxílio emergencial em razão da covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4034/2020
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo à Secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, ao Diretor-Presidente da EMLURB e à Diretora-Presidente da COMPESA no sentido de realizar a requalificação e desobstrução da galeria de esgoto da Av. Dr. Eurico Chaves, Casa Amarela.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4035/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da PMPE no sentido de reforçar o policiamento que age para coibir aglomerações da população, especialmente no entorno de bares e nas zonas rurais do Estado, contribuindo para a prevenção da disseminação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4036/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente da ADAGRO-PE no sentido de que seja dispensada a cobrança de taxa para emissão de GTA (Guia de Trânsito Animal), enquanto durar a pandemia de COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4037/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem uma nova edição do ***Programa Projovem Urbano*** no Estado do Pernambuco, utilizando-se de recursos remanescentes desse Projeto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4038/2020
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do Consórcio de Transportes Grande Recife, ao Superintendente da CBTU Recife, à Diretora Presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal de Passageiros e ao Conselho Gestor da Empresa AENA, Responsável pela Administração do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes Gilberto Freyre, por parte do Poder Executivo do estado e entidades da administração pública indireta, promover a inserção no plano de execução de combate e enfrentamento ao novo Coronavírus, de barreiras sanitárias de desinfecção a serem instaladas de forma fixa, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decretado em Pernambuco, nas estações de metrô, ônibus, terminal integrado de passageiros (TIP) e Aeroporto Internacional do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4039/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e à Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a reestruturação da distribuição de água da cidade de Tupanatinga, tendo em vista que hoje existe uma deficiência na distribuição devido ao equipamento que faz este serviço (bomba) está danificada, com recursos hídricos oriundos da Bacia do Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4040/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Cultura de Pernambuco, ao Diretor Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, à Superintendente de Gestão do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA/PE, ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco e Diretor Presidente da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR no sentido de viabilizarem os meios necessários para fomentar os tradicionais Festivais da Cultura pernambucana, envolvendo os artistas e grupos culturais locais, com apresentações online e/ou em outros ambientes possíveis, durante todo período de vigência do Estado de Calamidade Pública, devido as medidas para conter o avanço da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) evitando contaminar mais pessoas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2111/2020 e nº 2113/2020
Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. Aglailson Victor

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Jairo Cândido Gonzaga, ex-prefeito de Feira Nova, ocorrido no dia 22 de maio de 2020, no Hospital D. Hélder Câmara, Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2112/2020
Autor: Dep. Aglailson Victor

Voto de Pesar pelo falecimento de Antônio Manoel Cavalcanti Pessoa, ocorrido no dia 21 de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2114/2020
Autor: Dep. Rogério Leão

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Viçe-Prefeito da cidade de Nazaré da Mata, José Mauricio Andrade, ocorrido dia 25 de maio de 2020, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2115/2020
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Senhor Antonio Filosa, CEO da FCA América Latina, pela construção da Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE), que vai atuar como Hospital de Referência à Covid-19 no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2116/2020
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Senhor Dr. Bernardo Peixoto dos Santos O. Sobrinho, Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac-PE, pela doação de 10 mil protetores faciais ao Governo de Pernambuco para distribuição aos hospitais localizados na Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2117/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), pela suspensão na cobrança da conta de água da população inserida na tarifa social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2118/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-Pernambuco), pela realização do relevante trabalho de manutenção dos respiradores mecânicos, por meio de voluntários.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2119/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos à Prefeitura do Recife, pela iniciativa de distribuir 126 mil cestas básicas para famílias de baixa renda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2120/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), por estar incluído na relação dos dez tribunais mais produtivos do país, durante este período de pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2121/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos com à Igreja Canaã, pela iniciativa de realizar ações sociais com a finalidade de amparar famílias em situação de vulnerabilidade durante os efeitos de pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2122/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à recondução de José Fabrício Silva de Lima ao cargo de Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, reeleito para o biênio de 2020 a 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2123/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos pelos 69 anos da Rádio Jornal em Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2124/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Dr. José Henrique Moura e do Grupo Cuidar de quem Cuida da Gente, pela iniciativa de criar e distribuir os protetores faciais para recém nascidos e bebês até 2 anos de idade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2125/2020
Autor: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao Reverendíssimo Senhor Padre José Nilton Pereira Matias, Padre José Nilton, em reconhecimento aos seus dez anos de sacerdócio, comemorados no último dia 21 de maio, servindo com muita Fé em Deus ao povo católico do Sertão pernambucano, estando atualmente no exercício sacerdotal e na administração da Paróquia Nossa Senhora Imaculada Conceição, da cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2126/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Voto de Pesar pelo falecimento do Pastor Davi Casto, da Igreja Internacional da Graça de Deus em Caruaru, ocorrido no dia 19 de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2127/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos à Secretária de Saúde de Olinda, Luciana Lopes de Mello do Rego Barros e à Coordenadora da Pesquisa Epidemiológica, Rosângela Chaves pela pesquisa epidemiológica para mapear os casos de Covid-19 na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Discussão Única da Requerimento nº 2128/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico e ao Secretário Executivo de Ressocialização, Cícero Rodrigues, pela implantação de audiências, por meio de videoconferência, no Sistema prisional de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2020

Pareceres

PARECER Nº 003170/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 972/2020
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZES EM DEPENDÊNCIAS DE TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, CARCERÁRIOS E POLICIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXIBINDO O DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 13.869/2019. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, C/C ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, “B”, E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020, de autoria do deputado Fabrício Ferraz, que dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019. Segundo afirma o autor da proposição:

Com o recente advento da alteração normativa no Estatuto da Advocacia, uma longa luta da classe em nosso país foi vencida, sendo esta a necessidade de criminalizar as condutas que violem direito ou prerrogativa do advogado, profissional indispensável para a justiça, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais prerrogativas não constituem privilégios profissionais, mas direitos para que o advogado exerça de forma plena e livre a sua profissão, garantindo a essencialidade do advogado no meio jurídico brasileiro. Ademais, é de grande importância ressaltar que, as prerrogativas da advocacia beneficiam ainda mais os cidadãos, que terão seus direitos e interesses atendidos com excelência, através de seus procuradores.

Nesse sentido, a criminalização da conduta violativa de direitos e prerrogativas do advogado surge para reforçar a imprescindibilidade de cumprimento das normas legais estabelecidas em favor da profissão. Com isso, fundamentamos nosso pleito, partindo da necessidade de viabilizar a publicidade e maior visibilidade da norma em questão, junto as dependências jurisdicionais, carcerários e policiais do nosso Estado, efetivos locais de exercício profissional dos advogados..

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria vertida no Projeto de Lei em análise traz à lume o direito à informação, notadamente em relação à criminalização recente da violação a prerrogativas de advogados. Conforme dispõe o art. 133 da Constituição Federal, o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Dessa sorte, a fim de valorizar os advogados, por meio do reforço à suas prerrogativas profissionais, A lei Federal nº 13.869/2019 trouxe o seguinte tipo penal:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei

Contudo, para haver efetiva transformação social, bem como na cultura administrativa que frequentemente é permeada por desrespeito às prerrogativas profissionais, faz-se necessário a divulgação sistemática dessa alteração, motivo pelo qual o projeto nº 972/2020 em análise cumpre esse propósito.

Logo, encontra-se inserta na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo. Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, em verdade de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade. Contudo, deve-se fazer ressalva ao art. 5º do projeto, que autoriza que a própria OAB realize a afixação dos cartazes. Tal autorização para realização da medida pode perturbar a organização administrativa das repartições. Nesse sentido, entendemos que cabe à administração de cada órgão decidir a localização adequada para os cartazes, e não à OAB fazê-lo. Também é necessária a inclusão da facultatividade de utilização de mídias digitais ao invés de cartazes (a critério do estabelecimento). Assim, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 972/2020

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

Art. 1º Torna obrigatória a fixação de cartaz em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de advogado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de dependências:
I - salas de audiências;

II - locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres;

III - cartórios;

IV - outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e ser fixado em local de fácil visualização com os seguintes dizeres:

“Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º da Lei nº 8.906/94.
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020, de iniciativa do Deputado Fabrício Ferraz, nos termos do substitutivo proposto acima.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, nos termos do substitutivo proposto acima.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Junho de 2020

Tony Gel	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Romero Sales Filho	João Paulo Romário Dias Joaquim Lira Lucas Ramos
(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003177/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER À SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 327/2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Administração Pública

Parecer à Subemenda Supressiva nº 01/2020, que suprime os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3-A e o artigo 3-B do art. 1º do Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, que visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Supressiva nº 01/2020 apresentada pela Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019. O projeto original, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretendia modificar o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de exigir que as academias de ginástica e estabelecimentos similares disponibilizassem, durante todo período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu que a matéria, em sua essência, não tratava de defesa do consumidor pernambucano, afirmando que o objetivo primordial do projeto era proteger a vida e a saúde das pessoas. Por isso, a mencionada comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2019, que visa alterar a Lei Estadual nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e dá outras providências. A Subemenda Supressiva nº 01/2020, objeto de discussão nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, é uma iniciativa da Comissão de Administração Pública, que entendeu haver regras na proposição que já estariam inseridas nas rotinas administrativas necessárias para o atendimento da norma proposta, tornando parte do texto redundante. Com essa medida, a Comissão de Administração Pública propôs suprimir os §§§ 1º, 3º e 4º do art. 3-A e ao art. 3-B do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arimada no artigo 207 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos regimentais 93 e 96. A proposição em exame visa suprimir dispositivos do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019. Ao analisar o Substitutivo que está sendo parcialmente suprimido, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, por meio do Parecer nº 1378/2019, entendeu que " as inovações propostas não importam em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita nem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ". Como a supressão proposta não traz mudanças significativas nos objetivos e nos efeitos jurídicos da matéria original, a aprovação da Subemenda Supressiva em apreciação não resultará em impactos orçamentários, financeiros ou tributários. Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2020, oferecida pela Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2019, de iniciativa da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Subemenda Supressiva nº 01/2020, ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019 está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 03 de Junho de 2020	
Lucas Ramos	
Favoráveis	
Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino João Paulo	Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento João Paulo Costa

PARECER Nº 003178/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 329 /2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, originário da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Na versão inicial, a propositura pretendia obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem nome, número do documento de identidade (RG) e foto da pessoa que for realizar o serviço de entrega do produto, quando solicitado pelo consumidor. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, propôs e aprovou o Substitutivo nº 01/2019, a fim de que os dispositivos do respectivo projeto de lei fossem incluídos na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, o Código Estadual de Defesa do Consumidor. Ademais, posteriormente, a proposutura foi apreciada na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2020, ora em apreciação, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

O Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, com o propósito de obrigar que o fornecimento dos dados do funcionário aconteça, apenas, em caso de prestação do serviço em domicílio e não na realização de entregas, como previa originalmente o PLO. Entende aquela comissão que “*é nesse tipo de situação, em que o trabalhador costuma passar mais tempo na casa do cliente, que parte dos clientes poderia perceber certa vantagem por obter previamente a informação*”.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o PLO nº 329/2019 passa a configurar com o seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O fornecedor será obrigado a informar a data, o turno para a prestação do serviço em domicílio, bem como o nome completo e número do Documento de Identidade (RG) do funcionário designado para realizar o serviço solicitado. (NR)

§ 3º O prestador do serviço deverá, no ato da solicitação, requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso de o consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço. (NR)

§ 4º Caso o solicitante não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo funcionário enviado pela empresa, ao comparecer ao local. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Quanto ao mérito, a análise da proposta não apontou geração de despesa nem renúncia de receita para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Visto que o projeto trata, apenas, de informações que deverão ser repassadas aos consumidores pelas empresas prestadoras de serviço em domicílio, com o intuito de identificar o funcionário que irá realizar o serviço contratado.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, submetido à apreciação.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 03 de Junho de 2020

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz João Paulo

PARECER Nº 003179/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 604 /2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade (CMAS), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Inicialmente, a proposta almeja alterar os incisos VI e VII, bem como acrescentar o inciso VIII, todos, do art. 2º, da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de proibir a criação de animais com a exclusiva finalidade de extração de pele.

Todavia, o projeto de lei foi apreciado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2020, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

O Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, impactando, especialmente, no seu art. 1º, o qual promove modificações no art. 2º, da Lei nº 15.226/2014:

- Acresce o conectivo “ou” e corrige o erro de digitação ocorrido na palavra “fatal”, ambos, no inciso VI;
- Exclui o conectivo “e” no fim do inciso VII;
- Adiciona o inciso VIII com o intuito de vedar a comercialização ou utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas a fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais;
- Renumer a inciso VIII que passa a ser o inciso IX.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o PLO nº 604/2019 passa a configurar com o seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Organização de Saúde Animal – OIE, e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VII – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais; e (NR)

IX – criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles. (AC)

Quanto ao mérito da proposta, frisa-se que não se identificou geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Porque, a proposição se destina, apenas, a entidades privadas, considerando que o Estado de Pernambuco não administra nenhuma empresa no ramo de criação de animais.

Nesse sentido, observando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifico quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, submetido à apreciação.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 03 de Junho de 2020

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento João Paulo Costa

PARECER Nº 003180/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 605/2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de instituir regras de cobrança de pedágio. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposta em análise tem por objetivo acrescentar um novo inciso ao art. 1º da Lei nº 14.866/2012, que regulamenta a cobrança de pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, com o intuito de instituir exigência de que a cobrança somente será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III - A cobrança de pedágio relativo a rodovia estadual somente será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como os serviços descritos no art. 2º.” (AC)

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A Deputada Simone Santana, autora do projeto, aponta que a medida tem a finalidade de:

(...) garantir condições de segurança aos usuários das rodovias estaduais e evitar que os cidadãos paguem por um serviço que ainda não está em condições de ser oferecido pelo poder público, o que se afigura extremamente injusto.

Conforme ressaltado pela autora da proposição, o Tribunal de Contas da União possui entendimento similar, exigindo cláusula contratual que preveja essa condição:

Nas concessões rodoviárias, deve-se estabelecer de forma expressa na minuta do contrato que a conclusão das obras somente ocorre quando o projeto executivo estiver efetivamente implantado, de modo a evitar que a concessionária, visando a antecipação do atingimento de metas e da cobrança do pedágio, entregue a obra de forma incompleta, apenas com os elementos indispensáveis à abertura do tráfego. (Acórdão nº 943/2016 - Plenário do Tribunal de Contas da União)

Cabe salientar que a proposição tem como resultado indireto uma redução nas despesas do Estado de Pernambuco em razão dos elevados gastos que decorrem de acidentes de trânsito.

Afinal, acostamento, sinalização e pavimentação adequados são elementos essenciais visando a uma maior segurança de motoristas e pedestres.

Por meio da sinalização viária, por exemplo, é possível orientar a sociedade quanto às limitações e obrigações exigidas para o tráfego, além de advertir os condutores sobre a proximidade de áreas especiais, como escolas, e a existência de perigos na pista.

Depreende-se, ademais, que o projeto não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao mesmo tempo, não se pode falar em renúncia de receita, pois as medidas não se enquadram no rol descrito no art. 14, § 1º da LRF.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019, submetido à apreciação.

Antonio Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 03 de Junho de 2020

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz João Paulo João Paulo Costa

PARECER Nº 003181/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 803/2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, que passa a dispor sobre a prioridade da criança e do adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa se matricular em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. A proposta procura assegurar à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosas, a prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça verificou que a proposição atende aos critérios de constitucionalidade. Ainda assim, considerou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2020 para deixar claro os requisitos que devem ser preenchidos para o estudante ter direito à matrícula prioritária. Além disso, o substitutivo adiciona um dispositivo para tratar dos casos de descumprimento da Lei e outro para tratar da sua regulamentação pelo Poder Executivo. Destaca-se, também, que ele procedeu algumas alterações pontuais na redação do projeto de forma a adequar o texto aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo. Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura. No contexto da presente comissão, a análise da matéria não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, a medida em análise dispõe tão somente de regramento quanto à priorização na oferta de vagas em escolas públicas, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno. Destaca-se, também, que não se trata de eleição de critério para acesso à educação pública, mas sim de uma distribuição espacial mais justa das vagas disponíveis. Percebe-se, portanto, que não há no projeto a criação de novas vagas no ensino público, o que poderia caracterizar aumento de despesa pública. Destaca-se, nesse sentido, a exposição do próprio autor do projeto original, Deputado Romero Albuquerque:

Assim, este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas no ensino público, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição, o Poder Público deve estar atento às necessidades não só da criança e ao adolescente, mas também à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, submetido à apreciação.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 03 de Junho de 2020

Lucas Ramos	
Favoráveis	
Antônio Moraes	Antonio Coelho
Henrique Queiroz Filho	José Queiroz
Sivaldo Albino	Isaltino Nascimento
João Paulo	João Paulo Costa

PARECER Nº 003182/2020

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 02/2019, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular ao Projeto de Lei Ordinária Nº 506/2019
Autoria: Deputada Dulcicleide Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHANTE DE PESSOA HOSPITALIZADA OU INTERNADA, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa Nº 02/2019, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. O Projeto de Lei original determina a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco. A Emenda Modificativa Nº 02/2019 foi apresentada com o objetivo de promover ajuste de ordem técnica à redação do projeto original. A Proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição principal estabelece a obrigatoriedade da emissão de declaração de acompanhamento, mediante solicitação prévia da pessoa interessada, para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais localizados no Estado de Pernambuco. A Emenda Modificativa em análise, por sua vez, propõe a alteração da nomenclatura utilizada na redação original, ao elencar como pessoa interessada o acompanhante de “pessoa portadora de necessidades especiais”, pela terminologia “pessoa com deficiência”. A mudança é necessária, uma vez que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2007, promulgada no Brasil em 2009 com status de emenda à Constituição Federal, utiliza o termo “pessoa com deficiência” e reconhece inadequada a terminologia “pessoa portadora de deficiência ou portador de deficiência.

A Emenda Modificativa também altera a redação do §4º do artigo 1º do Projeto de Lei, que determina o compromisso da unidade hospitalar de entregar a declaração de comparecimento, a ser requerido por meio de formulário próprio confeccionado pela unidade hospitalar. O ajuste é necessário, uma vez que a declaração de comparecimento não se presta aos mesmos fins da declaração de acompanhamento, objeto da proposição. Diante do exposto, a Emenda em apreço promove ajustes importantes e necessários ao projeto original, para que alcance os fins pretendidos de estabelecer a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento, documento utilizado para comprovação no âmbito laboral, educacional e demais esferas, da ausência para acompanhamento de pessoa hospitalizada ou internada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 506/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove relevante ajuste

de ordem técnica ao projeto, no intuito de promover a garantia legal à declaração de acompanhamento para o acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada em hospitais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 02/2019, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa
José Queiroz	Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Tony Gel	

PARECER Nº 003183/2020

Comissão de Administração Pública
Subemenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019
Autor: Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA A ALTERAR A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 649/2019 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE QUE ATENDAM PESSOAS COM CÂNCER A INFORMAR, DIVULGAR E ORIENTAR OS PORTADORES E FAMILIARES SOBRE OS SEUS DIREITOS SOCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2020, proposto por esta Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária No 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei original versa sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com a finalidade de adequar a redação da Proposição às normas da técnica legislativa.

O Substitutivo Nº 01/2020 foi apreciado por esta Comissão de Administração Pública, que apresentou o novo Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a redação da matéria.

O Substitutivo Nº 02/2020 foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Subemenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com a finalidade de aperfeiçoar sua redação. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da referida Proposição acessória.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição acessória ora em análise modifica o teor do art. 2º do Substitutivo nº 02/2020, que altera a Lei Estadual nº 15.988, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer. A Subemenda Modificativa prevê que os hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados, sejam eles públicos ou privados, que atendam mulheres em tratamento de câncer, deverão, logo após a alta da paciente, realizar o encaminhamento imediato para fins da cirurgia de reconstrução mamária. Sendo assim, a Proposição acessória complementa a medida legislativa, promovendo a difusão de conhecimento sobre normas que garantem direitos à pessoa com câncer, contribuindo para atenuar os impactos financeiros e sociais que incidem sobre os pacientes oncológicos e seus familiares, auxiliando-os no processo de solicitação dos benefícios, desde que cumpram os requisitos previstos nas legislação específica. Portanto, trata-se de Proposição acessória salutar e relevante, que contribui para o fortalecimento da gestão da saúde para a difusão de informações relevantes.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda Nº 01/2020 ao Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que fortalece a assistência à saúde da pessoa com câncer.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2020, apresentado por esta Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 649/2019 de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa
José Queiroz	Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Tony Gel	

PARECER Nº 003184/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 876/2020
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO

DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Favoráveis

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 876/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O Projeto tem por finalidade alterar a Lei Nº 13.462, de 9 de junho de 2008, a fim de incluir requisito para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 13.462/2008 dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado. O Projeto de Lei aqui analisado visa a incluir na referida norma dispositivo que estabelece uma nova exigência a ser observada pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Segundo a proposta, tais empresas não poderão utilizar em sua mão de obra pessoas com condenação penal transitada em julgado (enquanto durarem seus efeitos) relativa a crimes contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Tal iniciativa se mostra bastante conveniente e oportuna, uma vez que contribui para desestimular ainda mais a prática de crimes contra tais grupos considerados vulneráveis, aumentando sua proteção e promovendo, de maneira indireta, a prevenção à violência. 2.2. Voto do Relator Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 876/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que contribui para a prevenção à violência contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência no estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 876/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003185/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 889/2020
Autora: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 889/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. O Projeto de Lei original estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo principal de compatibilizar o tratamento especial dispensado às mulheres vítimas de violência com as outras prioridades legais, bem como observar a proporcionalidade dos diferentes graus de gravidade que os atos de violência podem guardar entre si. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A mulher, quando sofre violência, precisa ter a sua disposição uma estrutura que lhe permita afastar-se da relação violenta com condições mínimas de segurança e bem estar. Nesse sentido, políticas públicas vêm sendo criadas para que sejam disponibilizados meios para que as mulheres vítimas de violência possam superar as barreiras decorrentes do distanciamento do agressor. Diante desse contexto a Proposição ora em análise tem por intuito conferir o direito ao atendimento preferencial, nas Delegacias de Polícia Civil, às mulheres vítimas de violência. A Proposição, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, compatibiliza o tratamento especial dispensado às mulheres vítimas de violência com as outras prioridades legais, determinando que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade frente aos diferentes graus de gravidade que os atos de violência podem guardar entre si. Dispõe-se, ainda, que as Delegacias poderão informar o direito ao referido atendimento preferencial por meio de mídias digitais ou cartazes. Conforme justificativa enviada anexa à proposição original, a medida revela-se indispensável, especialmente em que as estatísticas revelam índices alarmantes de atos de violência contra a mulher, diante da grande subnotificação verificada. Diante do exposto, constata-se que se trata de importante iniciativa legislativa que assegura às *mulheres vítimas de violência preferência no atendimento oferecido pelas Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, garantindo-se a observação às demais prioridades legais*.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 889/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover melhores condições para que as mulheres vítimas de violência tenham seus direitos integralmente assegurados.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 889/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020		
Antônio Moraes		

PARECER Nº 003186/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 954/2020, alterado pela Emenda Modificativa 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autoria: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 954/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto tem por finalidade obrigar a fixação de cartazes em hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, a respeito do dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos de tentativa e de cometimento de crimes sexuais. A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada a fim de aperfeiçoar a redação da Proposição principal. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, alterou de forma significativa o Código Penal brasileiro, transformando a ação penal nas hipóteses de crimes sexuais como pública incondicionada, independente da vítima ser ou não classificada como vulnerável. Desse modo, as ações contra os crimes sexuais não ficam subordinadas a requisitos, dispensando a necessidade prévia de manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada. Sendo assim, em atenção à atualização legislativa, a Proposição em discussão propõe a afixação de cartazes informativos para esclarecer a indispensável comunicação às autoridades competentes nas hipóteses de conhecimento de crime sexual em virtude do exercício de função pública, da medicina e de outra profissão sanitária. A Emenda Modificativa apresentada, por sua vez, visa a permitir, a critério do estabelecimento, a substituição do cartaz por tecnologias digitais e audíveis em dispositivos usados para consulta, exibição ou audição do mesmo teor informativo. Consta-se, assim, que a medida busca, por meio da difusão de informações e da promoção do conhecimento acerca das normas pertinentes, combater os crimes de violência sexual, aprimorando os mecanismos de comunicação e registro dos casos.

2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 954/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa se reveste de interesse público na medida em que fortalece o combate aos crimes sexuais cometidos no Estado de Pernambuco, por meio da comunicação e difusão de informações acerca do tema.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 954/2020 de autoria da Deputada Simone Santana, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003187/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 956/2020
Autoria: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INCLUIR A PRIORIZAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO EMBUTIDOS NA MERENDA ESCOLAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. A Proposição visa a modificar a Lei Nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 11.751/2000 trata da composição alimentar da merenda escolar distribuída na rede escolar pública em Pernambuco.

Em seu art. 1º, estabelece diretrizes básicas que devem ser cumpridas pela Administração Pública na oferta do referido serviço. Tal dispositivo estabelece atualmente a obrigatoriedade de 12 derivados alimentícios, tais como rapadura artesanal e frutos marinhos. Além disso, pães frescos e uva integral são listados como de inclusão preferencial, mas não obrigatória. A Proposição em análise busca instituir a inclusão, de maneira preferencial, de alimentos não embutidos na merenda escolar distribuída às escolas da rede pública estadual. Busca-se assim fazer com que a dieta dos discentes se torne mais saudável, priorizando-se alimentos naturais. Trata-se, então, de um incentivo para que a Administração busque cada vez mais elevar a qualidade da merenda dos estudantes, garantindo que esta seja composta de alimentos saudáveis. Frise-se que a nova orientação tem natureza sugestiva, isto é, caberá à Administração Pública implementá-la o tanto quanto seja possível. Contribui-se, assim, para a garantia da qualidade da alimentação distribuída aos alunos das escolas públicas estaduais de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária No 956/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que incentiva a Administração Pública a melhorar a qualidade da merenda ofertada ao estudante pernambucano, ao instituir a inclusão preferencial de alimentos não embutidos.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003188/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 978/2020
Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDA PELAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DO PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. A Proposição em debate altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno. O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o intuito adequar a Proposição original às normas da técnica legislativa, acrescentando suas disposições diretamente Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em comento altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno. Pensando na adoção de medidas que assegurem informação em tempo hábil, o autor da proposta original busca coibir os abusos dos fornecedores desses produtos em períodos do ano com maior demanda, nesse caso específico, nos meses de dezembro e janeiro. Trata-se de matéria regrada no art. 122 do Código Estadual, com divulgação prevista atualmente para o período de matrícula. A divulgação da lista do material escolar a partir do dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo, objeto da Proposição em análise, possibilitaria aos pais ou responsáveis uma melhor organização financeira. Nesse sentido, a iniciativa é relevante e de interesse público, uma vez que beneficia pais ou responsáveis ao determinar a disponibilização da lista do material escolar com bastante antecedência, de modo a possibilitar que o consumidor opte por evitar o período de maior variação de preços. Contribui-se, assim, para coibir abusos na relação entre fornecedores e consumidores do produto em questão. 2.2. Voto do Relator Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 978/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a ampliação do prazo de divulgação da lista de material escolar a ser utilizado pelo aluno contribui para a harmonização das relações de consumo e para a organização das finanças no âmbito familiar.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003189/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 991/2020
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A DENOMINAR DENOMINA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO BARRA DE

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 991/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. O Projeto tem por finalidade denominar Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém José Hildo Hacker, a Escola Estadual Barra de Sirinhaém. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A denominação de prédios ou obras públicas é uma forma de prestar homenagem às pessoas que se destacaram por seus feitos junto à comunidade ou sociedade em geral, registrando na história o nome e as ações do homenageado. Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado visa a denominar Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém José Hildo Hacker, a Escola Estadual Barra de Sirinhaém. José Hildo Hacker, pernambucano natural de São Lourenço da Mata, foi uma importante figura política na região da Mata Sul do Estado. Ex-prefeito dos municípios de Rio Formoso e Sirinhaém, obteve sempre grande aprovação popular em seus mandatos, principalmente por suas ações no campo educacional. A iniciativa legislativa de prestar homenagem a José Hildo Hacker, emprestando seu nome para a atual a Escola Estadual Barra de Sirinhaém, assim, reconhece a importância dessa figura muito querida e que deixou importante herança para a região. 2.2. Voto do Relator Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 991/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta justa homenagem a José Hildo Hacker e enaltece o legado deixado por ele no Estado e, em especial, na região da Mata Sul.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 991/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003190/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2020
Autor: Deputada Juntas

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A DETERMINAR QUE OS HOSPITAIS DA REDE PRIVADA DIVULGUEM PARA ÓRGÃO DE SAÚDE ESTADUAL A OCUPAÇÃO DOS LEITOS DE ENFERMARIA E UTI EM PERÍODO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA OU CALAMIDADE PÚBLICA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas. O Projeto de Lei original tem por objetivo estabelecer que, em período de emergência sanitária ou de calamidade pública, os hospitais da rede privada ficam obrigados a divulgar periodicamente às autoridades competentes o nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e UTI. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação da Proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem por objetivo impor uma importante obrigatoriedade aos hospitais privados situados em Pernambuco, a ser observada em períodos de emergência sanitária ou calamidade pública. De acordo com a Propositura, nesses períodos excepcionais, tais estabelecimentos ficam obrigados a comunicar periodicamente a taxa de ocupação de seus leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva para o órgão estadual de saúde competente. A Proposta ainda define que fica sujeito a multa o estabelecimento que descumprir a obrigatoriedade estabelecida. O valor da multa poderá variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), levando em consideração critérios como porte e capacidade econômica do estabelecimento, extensão do dano e reincidência, por exemplo. Considerando que em períodos excepcionais de emergência em saúde o sistema público é extremamente sobrecarregado e muitas vezes não consegue suprir a demanda da população, é fundamental para o estado ter o controle da taxa de ocupação e dos leitos disponíveis na rede privada. Com isso, contribui-se para que o Governo tenha acesso a informações que lhe permitam definir estratégias e tomar decisões necessárias para a adequada gestão de rede de saúde em períodos críticos, inclusive com a requisição de leitos ociosos da rede privada de saúde, caso necessário. Isto posto, quanto ao mérito, considera-se a iniciativa conveniente e oportuna.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao contribuir para melhorar a gestão da rede de saúde do estado de Pernambuco em situações de emergência sanitária ou calamidade pública.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

Antônio Moraes

	Favoráveis	
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003191/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1136/2020
Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA Acrescenta o art. 29-B à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de administradoras de cartão de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 (dez) municípios em Pernambuco, que utilizem carnês como forma de pagamento, fornecer pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A Proposição visa a alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor para dispor sobre a obrigatoriedade de administradoras de cartão de crédito e de estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 municípios do Estado de Pernambuco, que utilizem carnês como forma de pagamento, a fornecerem pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores.

O Projeto de Lei origina foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera o Código do Consumidor do Estado de Pernambuco com o intuito de obrigar as administradoras de cartão de crédito e os estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 municípios do Estado de Pernambuco, que utilizem carnês como forma de pagamento, a fornecerem pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores.

A iniciativa busca atender a uma situação especial decorrente da pandemia do coronavírus, uma vez que os estabelecimentos foram obrigados a suspender suas atividades, inviabilizando a possibilidade de o consumidor pagar os boletos e carnês de forma presencial nas lojas físicas. Assim, a situação criou uma barreira prejudicial ao consumidor, acarretando possíveis custos adicionais sobre valor principal, como a cobrança de juros ou multa, em razão do atraso ou não pagamento do compromisso.

Para os fins da Proposição, são considerados como meios digitais os aplicativos para dispositivos móveis, o sítio eletrônico, o e-mail, o torpedo (SMS), o atendimento virtual em aplicativos de troca de mensagens, os acordos com lotéricas e agências bancárias e débito em conta corrente. Sendo assim, a medida busca reestabelecer o equilíbrio entre as partes da relação consumerista, garantindo um meio ao consumidor de realizar os devidos pagamentos e fazer cobranças quando necessário.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1136/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que garante ao consumidor, em meio a este período de isolamento social, um meio digital para efetuar pagamentos e realizar cobranças relativas às transações comerciais nos estabelecimentos de grande porte, evitando assim que o cliente sofra despesas adicionais decorrentes da inacessibilidade aos locais em razão da suspensão temporária dos serviços.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1136/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003192/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1154/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ESTABELECEER NORMAS SUPLEMENTARES, DE CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A ANTECIPAÇÃO DA COLEÇÃO DE GRAU DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NO ÚLTIMO PERÍODO DOS CURSOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA E FISIOTERAPIA, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SUBMETIDAS AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1154/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei original versa sobre o estabelecimento de normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar a antecipação da colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem por objetivo estabelecer normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De acordo com a proposta, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado e enquanto durar a atual situação de emergência decorrente do novo coronavírus, as instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino ficam autorizadas a antecipar a colação de grau para os alunos dos cursos supracitados.

Cabe destacar que, no âmbito federal, a Medida Provisória Nº 934/2020 e a Portaria MEC Nº 383/2020 já dispõem sobre essa abreviação da duração dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

A presente Proposição, por sua vez, vem a estabelecer normas suplementares atinentes à matéria a serem observadas no âmbito do Estado de Pernambuco, trazendo maior segurança jurídica aos gestores públicos e aos alunos que porventura tenham a sua colação de grau antecipada e possibilitando um incremento no número de profissionais de saúde à disposição da população nesse momento emergencial.

Importante reafirmar que a eventual abreviação dos cursos aqui tratada não é uma imposição às instituições ou mesmo expectativa de direito para os estudantes, mas trata-se de uma possibilidade cuja decisão cabe exclusivamente à instituição de ensino e que, se pautada de forma criteriosa e responsável, pode refletir de maneira salutar nas ações estratégicas de enfrentamento ao novo coronavírus.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1154/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao buscar suprir a demanda por profissionais de saúde para atender a população pernambucana no atual estado de pandemia da Covid-19.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1154/2020 de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 03 de Junho de 2020

	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003193/2020

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, conjuntamente à sua Subemenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, seu Substitutivo nº 02/2020, que altera integralmente a redação do Projeto original e a Subemenda Modificativa nº 01/2020 ao Substitutivo nº 02/2020, que modifica a redação do seu artigo 2º. Pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO, com acolhimento da sua Subemenda Modificativa.

1. Histórico

Tratam-se do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira e da sua Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende dispor sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Seu Substitutivo nº 02/2020, altera integralmente a redação do Projeto original, sem alterar a intenção original do legislador, e a Subemenda Modificativa nº 01/2020, que corrige a redação do. artigo 2º do Substitutivo nº 02/2020, para evitar a inconstitucionalidade presente.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 24, XII da Constituição Federal, o art. 19, *caput* , da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de disseminar a informação aos portadores e os familiares de pessoas com câncer, sobre seus direitos sociais, e que muitos desconhecem. E por ser uma doença que possui dados alarmantes, como o fato de ser a segunda doença que mais mata em todo o mundo, se faz necessário ampliar a divulgação dos diferentes direitos sociais, adquiridos para amenizar o sofrimento durante a luta e o combate à doença, promovendo uma melhora na qualidade de vida.

Seu Substitutivo nº 02/2020, altera integralmente a redação do Projeto, para incorporar novas terminologias e garantir uma melhor aplicabilidade da norma, já previsto a incorporação à legislação existente. A Subemenda Modificativa nº 01/2020, ao Substitutivo nº 02/2020 corrige uma pequena falha em seu texto que previa a revogação de uma lei preexistente sem abarcar os direitos já assegurados às mulheres nesta Lei e que pelo Princípio da Proibição do Retrocesso não poderiam ser retirados. Como sabemos, cabe aos Poderes Públicos constituídos que tenham ações voltadas para uma sociedade melhor para todos.

E, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com o acolhimento das alterações propostas pela Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, deve ser APROVADO, com o acolhimento das alterações propostas pela Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 03 de Junho de 2020		
Rogério Leão		
Favoráveis		
Rogério Leão Lucas Ramos Roberta Arraes		Delegado Erick Lessa João Paulo

PARECER Nº 003194/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei nº 672/2019, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 23, determina que “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”.

Segundo a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, consideram-se museus as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

A proposição legislativa em análise tem como objetivo assegurar a gratuidade de ingresso aos idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Para efeito de comprovação da idade, bastará a apresentação da carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial com foto que identifique o portador e prove a sua idade.

Ao assegurar a gratuidade de ingresso aos idosos nos museus públicos, a proposição promove o acesso à cultura a essa parcela da população, como preconiza o Estatuto do Idoso, justificando-se, assim, a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que estimula o acesso das pessoas idosas à cultura, garantindo a entrada gratuita deste público museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão João Paulo

PARECER Nº 003195/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2019

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei nº 814/2019, que altera a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual do livro e dá outras providências, para obrigar as Bibliotecas Públicas de Pernambuco a adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores pernambucanos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o objetivo de adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual do livro e dá outras providências, para obrigar as Bibliotecas Públicas de Pernambuco a adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores pernambucanos.

Cumpramos agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em questão modifica a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que trata da Política Estadual do livro, para obrigar as Bibliotecas Públicas de Pernambuco a adotarem espaços específicos, e de destaque, para os livros de autores pernambucanos.

A medida promove a divulgação das obras de autores do estado, além de estimular o hábito da leitura, ao possibilitar maior aproximação dos leitores com a linguagem e a cultura regionais retratadas nas obras.

O Substitutivo foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no intuito de adequar a proposição original às determinações da Lei Complementar nº 171/2011, que trata da elaboração, alteração e consolidação das leis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, a proposição legislativa se apresenta relevante, uma vez que promove a leitura das obras de autores pernambucanos, de modo a prestigiar e fomentar a produção literária do estado.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2019, uma vez que promove a produção literária regional e a valorização dos autores pernambucanos.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Romário Dias Teresa Leitão João Paulo		Professor Paulo Dutra William Brígido

PARECER Nº 003196/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 868/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, que altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com o objetivo de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de ajustar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), em nenhum momento destaca a necessidade do programa se adequar às normas previstas no Estatuto da Pessoa da Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

A proposição em análise tem o objetivo de suprir essa lacuna legislativa, estipulando que compete aos Municípios participantes do PETE respeitar as normas de acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com o objetivo que sejam superadas as barreiras de transportes para o pleno e efetivo exercício dos direitos à dignidade e à educação, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Prevê-se, ainda, que, para o cumprimento das obrigações presentes na proposição, os Municípios deverão estabelecer cláusulas específicas nos contratos de serviços de transporte por eles realizados.

A propositura corrobora com os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que preceitua que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizagem ao longo de toda a vida, de forma que a pessoa com deficiência possa alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais.

O sistema educacional inclusivo exige que o transporte escolar a ser fornecido pelo poder público seja acessível e livre de todas as barreiras de locomoção, uma vez que a ausência de um transporte inclusivo impede o estudante de atingir sua máxima potencialidade nos estudos.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de suma importância, uma vez que reforça os preceitos da educação inclusiva, além de resguardar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a exigência de adequação do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) ao disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência contribui para a promoção de um sistema educacional inclusivo, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020.

William Brígido
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Romário Dias Teresa Leitão João Paulo		Professor Paulo Dutra William Brígido

PARECER Nº 003197/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 959/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 959/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a criar o Dia Estadual do Incentivo à Prática do Tênis no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado no dia 08 de junho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de ajustar a proposição às prescrições da boa técnica legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A prática regular de atividades físicas e desportivas proporciona inúmeros benefícios ao ser humano desde a infância até a velhice. Além da contribuição para o desenvolvimento motor das pessoas, as atividades físicas também previnem maus súbitos e ajudam no combate à diversas doenças.

Diante disso, é possível entender a importância da promoção do esporte na sociedade, em especial para os jovens nas escolas, no intuito de fomentar uma construção cultural voltada também para uma rotina de cuidados com a saúde. Dessa forma, a proposição em discussão visa a instituir, no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, na data de 08 de junho, o Dia Estadual do Incentivo à Prática do Tênis.

Assim, a medida busca promover ações e atividades voltadas para a divulgação da modalidade esportiva, tanto por parte do setor público quanto da iniciativa privada, no intuito de levar ao conjunto da sociedade novos conhecimentos quanto à prática do tênis, contribuindo para a adoção de hábitos benéficos à saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que o incentivo às práticas esportivas, em especial entre crianças e jovens, contribui para a melhoria da qualidade de vida, esta relatoria entende pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, que institui o Dia Estadual do Incentivo à Prática do Tênis no Estado de Pernambuco.

William Brígido
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
Teresa Leitão
João Paulo

Professor Paulo Dutra
William Brígido

PARECER Nº 003198/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Sivaldo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Nº 957/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 957/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

É essencial a valorização da memória e das raízes culturais de uma região, uma vez que a preservação de manifestações artísticas tradicionais, de personagens marcantes na história e de outros fatores ligados aos costumes do povo proporcionam um sentido de afirmação de identidade e de pertencimento a um lugar, mantendo suas origens e acontecimentos vivos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 16.241/2017 a fim de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Festival de Inverno de Garanhuns.

O Festival de Inverno de Garanhuns é um dos maiores festivais de música e cultura do Nordeste e acontece anualmente no mês de julho, atraindo milhares de visitantes. A programação do evento conta com diversos shows musicais, oficinas culturais, exposições de arte, apresentações circenses, exibição de filmes e outras manifestações culturais.

A inclusão desse festival no rol de eventos oficiais do estado representa importante reconhecimento do Poder Público à sua grande relevância cultural, social e econômica para o município de Garanhuns e para Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 957/2020, uma vez que a inclusão do Festival de Inverno de Garanhuns no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco contribui para valorizar a nossa cultura e promover uma maior divulgação do evento.

William Brígido
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 957/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
William Brígido

Teresa Leitão
João Paulo

PARECER Nº 003199/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 959/2020
Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 959/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a criar o Dia Estadual do Incentivo à Prática do Tênis no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado no dia 08 de junho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de ajustar a proposição às prescrições da boa técnica legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A prática regular de atividades físicas e desportivas proporciona inúmeros benefícios ao ser humano desde a infância até a velhice. Além da contribuição para o desenvolvimento motor das pessoas, as atividades físicas também previnem maus súbitos e ajudam no combate à diversas doenças.

Diante disso, é possível entender a importância da promoção do esporte na sociedade, em especial para os jovens nas escolas, no intuito de fomentar uma construção cultural voltada também para uma rotina de cuidados com a saúde. Dessa forma, a proposição em discussão visa a instituir, no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, na data de 08 de junho, o Dia Estadual do Incentivo à Prática do Tênis.

Assim, a medida busca promover ações e atividades voltadas para a divulgação da modalidade esportiva, tanto por parte do setor público quanto da iniciativa privada, no intuito de levar ao conjunto da sociedade novos conhecimentos quanto à prática do tênis, contribuindo para a adoção de hábitos benéficos à saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que o incentivo às práticas esportivas, em especial entre crianças e jovens, contribui para a melhoria da qualidade de vida, esta relatoria entende pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, que institui o Dia Estadual do Incentivo à Prática do Tênis no Estado de Pernambuco.

William Brígido
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
Teresa Leitão
João Paulo

Professor Paulo Dutra
William Brígido

PARECER Nº 003200/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 963/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir "Junho Laranja", mês dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a qualificação de "Junho Laranja" ao mês de junho, dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de promover ajuste de ordem técnica.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise altera o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a qualificação de "Junho Laranja" ao mês de junho, dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.

O mês de junho é tradicionalmente marcado pelo aumento dos acidentes por queimaduras, devido às comemorações juninas, especialmente na Região Nordeste, onde são mais populares.

As queimaduras são consideradas um importante problema de saúde pública, pois além dos problemas físicos, capazes de levar o paciente a óbito, elas ocasionam danos de ordem psicológica e social.

A maioria dos casos de queimaduras ocorre por acidentes domésticos e podem ser evitadas mediante a adoção de cuidados simples, como: não cozinhar com criança no colo; não deixar fósforos, isqueiros ou ferros de passar ao alcance das crianças; e, ao cozinhar, manter o cabo das panelas virados para dentro.

Nesse contexto, a informação é a melhor maneira de prevenir esse tipo de acidente e alertar sobre o que fazer em casos de queimaduras, como não tocar na área afetada, não utilizar produtos domésticos na queimadura e procurar ajuda médica.

A proposição em análise, portanto, representa importante contribuição legislativa, ao promover o mês de junho como um marco de prevenção aos acidentes com queimaduras no Estado.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que fomenta a divulgação, no âmbito do Estado, das medidas preventivas para evitar acidentes por queimaduras.

William Brígido
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Romário Dias Teresa Leitão João Paulo		Professor Paulo Dutra William Brígido

PARECER Nº 003201/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 870/2020 E Nº 966/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputada Simone Santana e Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 870/2020 e nº 966/2020, que alteram a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 870/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária no 966/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Por tratar-se de Projetos de Lei que objetivam regular a mesma matéria, foram submetidos à tramitação conjunta e unificados numa única proposição, nos termos do Substitutivo nº 01/2020.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No processo de aprendizagem, devido aos avanços nos âmbitos social, educacional, tecnológico e de mercado, a interação entre professor e aluno vai além da transmissão de conhecimentos, pois também envolve o desenvolvimento de novas habilidades, competências e atitudes.

Como valor agregado à formação acadêmica, é importante que esses profissionais tenham contato com bens culturais, como o cinema, o teatro e a música, de forma a contribuir para o desenvolvimento do raciocínio crítico, analítico e associativo das novas gerações de educandos. Entretanto, o acesso a essas fontes de cultura exige disponibilidade financeira.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a alterar a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.

A propositura, nos termos do Substitutivo em análise, mantém o respeito aos preceitos fundamentais que embasaram os Projetos de Lei nº 870/2020 e nº 966/2020, que ampliam o direito ao benefício de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso também aos professores, ativos e aposentados, da rede privada de ensino e aos professores desempregados, desde que estejam buscando uma recolocação profissional na área de ensino.

Para isso, a matéria legislativa prevê que a prova do direito ao benefí cio será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a função exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de professores ou servidores de instituições de ensino ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos, no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitado, na portaria dos estabelecimentos.

No caso dos professores em situação de desemprego, a comprovação ocorre por meio da comprovação do recebimento de seguro-desemprego e da apresentação da inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego ou outro órgão ou entidade que auxilie a recolocação profissional, seja na rede pública ou privada, em todos os níveis de ensino.

A proposição em análise, portanto, mostra-se bastante relevante, tendo em vista que os professores trabalham com diferentes saberes e lidam com as diferentes realidades dos educandos num único ambiente, a sala de aula. Sendo assim, ao facilitar o acesso a meios que contribuem para o enriquecimento cultural dos docentes, contribui-se também com a qualidade do processo pedagógico.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposta valoriza o trabalho de professores da rede privada de ensino, inclusive os desempregados, com a extensão do direito à meia-entrada em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 870/2020 e nº 966/2020.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 870/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 966/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Romário Dias Teresa Leitão João Paulo		Professor Paulo Dutra William Brígido

PARECER Nº 003202/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 978/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, que dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico

de uso individual do aluno, exigida pelas instituições privadas de ensino do Estado do Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Quanto ao aspecto material, a referida proposição altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição original, conforme preceito da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No período que antecede o início das atividades escolares para o próximo ano letivo, pais e responsáveis por crianças e adolescentes enfrentam intensa variação de preços no momento da aquisição de material escolar individual do educando, além das despesas extras com matrícula, fardamento e taxas de escolinhas de esportes cobradas pelas instituições privadas de ensino.

Além disso, a lista de material escolar de uso exclusivo e restrito ao atendimento das necessidades individuais do aluno no processo de aprendizagem, em geral, é divulgada somente após a efetivação da matrícula do aluno, restando aos pais ou responsáveis pouco tempo para pesquisarem preços e outros fornecedores.

Nessa linha de análise, o autor do Projeto de Lei original propõe a antecipação do prazo de divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno para evitar maior concentração de compras nos meses de dezembro e janeiro, com as consequências que isso leva aos orçamentos familiares.

Em virtude da existência de previsão legal dessa matéria no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, o Substitutivo proposto alterou integralmente o texto normativo original, a fim de promover a modificação do prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno diretamente na norma em questão, como determinam as normas que balizam a técnica legislativa.

Sendo assim, dá-se nova redação ao *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559/ 2019, determinado que a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, seja divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo.

A proposição, assim, cria mais um mecanismo para auxiliar os pais na compra dos componentes da lista de materiais escolares solicitados pelas instituições privadas, equilibrando as relações de consumo nesta seara e contribuindo para a saúde dos orçamentos familiares.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, uma vez que a ampliação do prazo para divulgação da lista do material escolar contribui para garantir a organização financeira das famílias pernambucanas.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Romário Dias Teresa Leitão João Paulo		Professor Paulo Dutra William Brígido

PARECER Nº 003203/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020, que adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada tem como objetivo declarar Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária.

Francisco Julião Arruda de Paula nasceu em 1915 em Bom Jardim, no Agreste de Pernambuco. Formou-se em 1939 na Faculdade de Direito do Recife. Apesar, de pertencer a uma tradicional família de proprietários de terras, Julião sempre se destacou pela militância junto aos trabalhadores rurais, na luta por dignidade, acesso a terras e melhoria das condições de vida e trabalho dos camponeses.

Francisco Julião foi um dos fundadores e principais líderes das Ligas Camponesas, movimento surgido por volta de 1955 no Engenho Galiléia, em Vitória de Santo Antão, e que se expandiu nos anos seguintes para diversos estados, possuindo como objetivos principais a reforma agrária, a busca de dignidade para os trabalhadores rurais e a posse da terra.

Julião teve uma marcante carreira política, sempre militando em defesa dos direitos dos camponeses. No ano de 1954, conquistou uma cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco, sendo reeleito em 1958 com uma votação expressiva. Em 1962, elegeu-se Deputado Federal. Em 1965, no entanto, teve seus direitos políticos cassados pelo regime militar e partiu para o exílio no México em dezembro do mesmo ano, retornando apenas em 1979, com a aprovação da Lei de Anistia.

Francisco Julião faleceu no ano de 1999 no México, deixando como legado uma biografia marcada pela busca de justiça social e pela defesa incansável dos direitos dos trabalhadores rurais.

Diante de todo o exposto, nota-se que a proposição, ao declarar Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco, honra o legado de um dos maiores expoentes da história brasileira na defesa do direito ao acesso à terra, da reforma agrária e da dignidade dos trabalhadores do campo.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a declaração de Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco reconhece sua brilhante atuação na defesa da reforma agrária e no combate às desigualdades no campo, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020		
Romário Dias		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão João Paulo

PARECER Nº 003204/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020, que adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Josué Apolônio de Castro nasceu em Recife, no dia 05 de setembro de 1908. Apesar de formado em medicina, tornou-se um dos maiores estudiosos da fome no Brasil e no mundo, em virtude das suas várias obras acerca do tema, em especial “Geografia da Fome” e “Geopolítica da Fome”, responsáveis pelo seu reconhecimento internacional na matéria. Além de sua formação em medicina, Josué de Castro foi livre-docente em Fisiologia e professor catedrático de Geografia Humana e de Antropologia, além de ter sido um dos idealizadores da Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais do Recife. Foi ainda presidente do Conselho da Organização para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Comitê Governamental da Campanha da Luta Contra a Fome, ambos pertencentes à Organização das Nações Unidas (ONU), presidente da Associação Mundial contra a Fome (ASCOFAM) e embaixador-chefe da delegação do Brasil junto à ONU, em Genebra. Dentre os diversos prêmios recebidos por ele, destacam-se o “José Veríssimo”, da Academia Brasileira de Letras, e o “Roosevelt”, da Academia de Ciências Políticas dos Estados Unidos. Conquistou também o Prêmio Internacional da Paz, em 1954, tendo sido ainda indicado ao Nobel da Paz, em 1963. Na seara política, foi eleito deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em 1954 e 1958. Mesmo tendo sido o deputado com maior número de votos no Nordeste, Josué de Castro teve seus direitos políticos cassados pelo regime militar, em 1964, por ser considerado subversivo na sua luta contra a fome e a favor da reforma agrária. Dessa forma, foi obrigado a exilar-se em Paris, onde veio a falecer, em 1973. O Projeto de Lei em análise adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana. Diante de todo o exposto, fica evidenciada a relevância do homenageado em questão, que propôs que o combate à fome levasse em consideração todo o contexto político, social, econômico, biológico e ambiental.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista a marcante atuação de Josué de Castro no combate à fome e na redução das desigualdades, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 03 de Junho de 2020		
Romário Dias		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão João Paulo

PARECER Nº 003205/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.
Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, alterado pela Subemenda Modificativa Nº 01/2020.
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria da Subemenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Joaquim Lira

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Substitutivo recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2020.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2. O Substitutivo nº 02/2020 recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição.
1.3. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Estadual nº 15.988, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer.

2.1. Análise da Matéria

Apesar do avanço nas políticas públicas para garantir condições favoráveis ao combate do câncer, bem como dos avanços no tratamento oncológico, ainda é necessário o desenvolvimento de mecanismos claros para ampliação das informações quanto aos direitos sociais das pessoas com câncer e de seus familiares. Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de que estabelecimentos de saúde que atendam pessoas com câncer no âmbito do Estado informem, divulguem e orientem sobre seus direitos sociais, para tal, altera-se a Lei Estadual nº 15.998/2017, que previa a divulgação desses direitos por meio da afixação de cartazes. A Subemenda Modificativa proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprimora a redação do Substitutivo nº 02/2020, determinado o encaminhamento imediato, após a alta, para a cirurgia de reconstrução mamária, nos casos pertinentes. Trata-se, portanto, de proposição importante para ampliar o uso dos recursos tecnológicos disponíveis nos estabelecimentos de saúde, tendo em vista maior disseminação de informações sobre os direitos sociais das pessoas com câncer e de seus familiares em todo o Estado.

2.2. Voto do Relator

Entendo que o Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, aprimorado pela Subemenda Modificativa nº 01/2020,

merece o parecer favorável deste Colegiado, uma vez que o uso da tecnologia para informar, divulgar e orientar as pessoas com câncer e seus familiares sobre seus direitos sociais contribui para a efetivação do direito à vida.

Fabiola Cabral
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pelo relator esta Comissão conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com as alterações promovidas pela Subemenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Junho de 2020		
Fabiola Cabral		
Favoráveis		
William Brígido Sivaldo Albino		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 003206/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 681 /2019
Autoria: Deputada Roberta Arraes

Ementa: Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

1.1. Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.
1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa a alterar a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, a fim de estabelecer novas restrições à venda desses produtos. A nova redação determina que toda e qualquer empresa (presencial ou virtual) que fabrica, produz, prepara, mantém em depósito, oferece, entrega a consumo, fornece, representa, expõe à venda ou vende materiais e equipamentos odontológicos, poderá fornecê-los e/ou disponibilizar serviços relacionados aos mesmos, exclusivamente, para efeitos desta Lei, mediante identificação do profissional de Odontologia, com seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovado junto ao respectivo CRO da Unidade da Federação de sua inscrição. A mudança é relevante para combater a venda indiscriminada de produtos odontológicos, sem controle efetivo, que pode expor a saúde da população a riscos. A proposição, portanto, ao atualizar a referida legislação, representa relevante contribuição legislativa, direcionada à promoção da defesa dos consumidores dos serviços e produtos odontológicos e à proteção da saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Entendo que o Projeto de Lei Ordinária no 681/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado, uma vez que promove a necessária atualização normativa relacionada à compra e venda de material odontológico no âmbito do Estado de Pernambuco, com vistas a proteger a saúde da população.

Fabiola Cabral
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Junho de 2020		
Fabiola Cabral		
Favoráveis		
William Brígido Sivaldo Albino		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 003207/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.
Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1136/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Ementa: Acrescenta o art. 29-B à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de administradoras de cartão de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 (dez) municípios em Pernambuco, que utilizem carnês como forma de pagamento, fornecer pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2. O Projeto de Lei original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de adequar a redação do texto às normas técnicas legislativas.
1.3. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que administradoras de cartões de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de dez municípios em Pernambuco, que utilizem aqueles métodos como forma de pagamento, a fornecer pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores.

2.1. Análise da Matéria

Em razão da pandemia da COVID-19, que exigiu medidas de isolamento social determinadas pelo Estado de Pernambuco, diversos estabelecimentos que utilizam carnês e cartões de fidelidade para vendas, foram obrigados a suspender as atividades, fechando as portas e impedindo o consumidor de ir até as lojas físicas para realizar o pagamento de faturas e boletos. Diante deste cenário, a proposição em debate tem por objetivo obrigar as administradoras de cartões de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de dez municípios em Pernambuco, que utilizem aqueles métodos como forma de pagamento, a fornecer pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores. A medida, portanto, visa a fomentar utilização das tecnologias existentes para garantir ao consumidor uma forma de acesso para efetuar os pagamentos, evitando assim cobrança de juros ou inadimplência. Desta maneira, a proposição caracteriza-se como importante contribuição do Poder Legislativo, permitindo a adoção de soluções inovadoras e eficientes para mitigar os efeitos do isolamento social sobre a economia pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Entendo que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 1136/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a medida garante ao consumidor um meio de acesso digital para realização, tanto de pagamento de boletos quanto de cobranças nas empresas, evitando assim o pagamento de juros por atraso, a inadimplência ou a lesão ao cliente.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Junho de 2020

Fabiola Cabral		
Favoráveis		
William Brígido		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003208/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer à Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019

Autoria: Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dulcicleide Amorim

Origem: Poder Legislativo

Parecer à Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa nº 02/2019, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular ao Projeto de Lei Ordinária no 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, foi distribuída a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Emenda Modificativa nº 02/2019, foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição acessória, que objetiva promover ajustes técnicos no Projeto de Lei nº 506/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei original torna obrigatória a emissão de declaração de acompanhamento para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais localizados no Estado de Pernambuco, mediante solicitação prévia da pessoa interessada.

Ainda de acordo com a proposição, será considerado como pessoa interessada, os acompanhantes de criança; idoso acima de 60 anos de idade; gestante que esteja em trabalho de parto e pós-parto imediato; e pessoa portadora de necessidades especiais, mobilidade reduzida, doenças raras, ou outro enfermo que necessite de acompanhamento em função da gravidade do atendimento.

A Emenda Modificativa em apreço foi apresentada com o objetivo de alterar a nomenclatura utilizada na redação original referente à "pessoa portadora de necessidades especiais" para "pessoa com deficiência".

A mudança é necessária para que o referido Projeto de Lei esteja em consonância com o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. O termo "pessoas portadora de necessidades especiais" deve ser evitado, uma vez que transmitem a mensagem de que as pessoas portam suas deficiências e devem ser tratadas de forma diferente, o que vai de encontro a inclusão pretendida na proposição legislativa em análise.

A Emenda propõe, ainda, uma correção na redação original, que prevê em seu artigo 1º, § 4º, que haja o compromisso da unidade hospitalar de entregar a declaração de comparecimento, requerida por meio de formulário próprio confeccionado pela unidade hospitalar. No entanto, a declaração a que se refere é a de acompanhamento.

A declaração de acompanhamento é um documento necessário para comprovação em âmbito laboral, educacional e demais esferas, que uma pessoa em bom

estado de saúde acompanhou uma pessoa enferma até uma consulta ou hospital. Trata-se de documento diferente da declaração de comparecimento, que se refere a instituto de outra natureza.

Diante do exposto, a proposição legislativa em questão promove ajustes necessários para garantir o direito pretendido no projeto original.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que a Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 506/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição promove necessário e relevante ajuste técnico ao projeto original, com vistas estabelecer a garantia legal à declaração de acompanhamento para o acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada em hospitais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Simone Santana

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária no 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Junho de 2020

Roberta Arraes		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Simone Santana João Paulo		Alessandra Vieira Antonio Fernando Sivaldo Albino

PARECER Nº 003209/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 954/2020

Autoria: Deputada Simone Santana

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 954/2020, que dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar sua redação. Viabilizou-se assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico avaliou a conveniência da proposição, que obriga os hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, a afixar cartaz informativo sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos de tentativa e de cometimento de crimes sexuais.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O serviço de urgência hospitalar e os demais estabelecimentos de saúde semelhantes são, de forma geral, os primeiros pontos de atendimento às vítimas de violências e abusos sexuais. Diante disso, é importante que estes locais mantenham canais de comunicação com as autoridades competentes a respeito de suspeitas deste tipo de crime.

Tal comunicação constitui um dever, em decorrência da Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e transformou em pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Sendo assim, nos termos do art. 66 do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940), tais crimes devem ser obrigatoriamente comunicados à autoridade competente.

Nesta perspectiva, a proposição em debate visa obrigá-los hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, a afixar cartaz informativo sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos de tentativa e de cometimento de crimes sexuais.

Nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2020, tais cartazes podem ser substituídos por outros meios de tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que apresentem o mesmo teor e finalidade do informativo.

Os estabelecimentos privados que descumprirem as referidas proposições ficam sujeitos às sanções de advertência, quando da primeira autuação, ou multa, que pode variar entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Já no caso dos estabelecimentos públicos, o descumprimento da obrigação de divulgação de informações enseja a responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Ante o exposto, constata-se que a proposição promove difusão de informação relevante, contribuindo no enfrentamento a todos os tipos de abuso e violência sexual.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que contribuem com a luta contra crimes sexuais, estimulando hospitais, clínicas e laboratórios comunicarem os casos de violência sexual atendidos por estes estabelecimentos às autoridades competentes.

Roberta Arraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Junho de 2020

Isaltino Nascimento		
Favoráveis		
Roberta Arraes Simone Santana João Paulo		Alessandra Vieira Antonio Fernando Sivaldo Albino

PARECER Nº 003210/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020

Autoria do Projeto: Deputada Simone Santana

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020, que modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo trâmite legislativo, este Colegiado Técnico avaliou a conveniência da proposição, que modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em Pernambuco, vigora atualmente a Lei Estadual nº 11.751/2000, que trata da composição alimentar da merenda escolar distribuída na rede escolar pública em Pernambuco. Uma série de orientações e diretrizes são fixadas por meio dessa legislação, como a preferência já existente por produtos *in natura*, constante no § 2º do art. 1º.

Outras regras são estabelecidas por essa lei, tais como a obrigatoriedade de 12 derivados alimentícios, tais como frutas e verduras, além da indicação de produtos preferenciais, tais como o suco de uva 100% integral. Nos termos do art. 3º da referida norma, cabe ao Conselho de Alimentação Escolar disciplinar os aspectos concretos relativos ao fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede pública escolar.

O Projeto em análise, por sua vez, visa incluir nova diretriz para composição alimentar da merenda fornecida na rede pública estadual de ensino, qual seja, inclusão preferencial de alimentos não embutidos. Deve-se destacar que a nova disposição tem caráter de orientação, ou seja, a Administração Pública deverá implementá-la na medida do possível.

A ideia por trás da proposição é incentivar a melhoria da qualidade da merenda e assim fornecer um cardápio mais saudável. A alteração que a proposição objetiva realizar na Lei nº 11.751/2000, portanto, contribui para que a composição alimentar da merenda oferecida na rede pública estadual de ensino torne-se mais equilibrada, em benefício do desenvolvimento físico e da qualidade de vida dos alunos da referida rede de ensino.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei no 956/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui no aprimoramento da qualidade da merenda escolar no Estado de Pernambuco, em benefício da saúde e da qualidade de vida dos discentes.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Junho de 2020		
Roberta Arraes		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Simone Santana João Paulo		Alessandra Vieira Antonio Fernando Sivaldo Albino

PARECER Nº 003211/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Juntas.

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020, que visa determinar que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original tem por objetivo estabelecer que os hospitais da rede privada ficam obrigados a divulgar periodicamente às autoridades competentes o nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e UTI, na vigência de períodos de emergência sanitária ou de calamidade pública.

Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentada a fim de promover adequações técnicas na redação original, o que viabilizou a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição aqui analisada, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, tem por finalidade obrigar os hospitais privados situados no Estado de Pernambuco a comunicarem ao órgão de saúde competente o nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva, em período de emergência sanitária ou calamidade pública.

Ao impor tal obrigatoriedade, a proposição contribui para a formação de um banco de dados que permite ao Governo melhorar o monitoramento da quantidade de leitos disponíveis, a taxa de consumo dos leitos da rede assistencial e o tempo médio de permanência dos pacientes, auxiliando nas medidas de enfrentamento às doenças.

A proposta se mostra, portanto, bastante relevante, uma vez que em situações excepcionais de emergência em saúde, como é o caso, por exemplo, da atual pandemia de Covid-19, a soma de esforços, a colaboração e o trabalho coordenado entre iniciativa privada e Poder Público é de extrema importância para uma melhor prestação de serviço para a população.

2.2. Voto do Relator

Visto que contribui para aprimorar a gestão do sistema de saúde do Estado de Pernambuco, especialmente em situações excepcionais como emergências sanitárias ou calamidades públicas, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1111/2020 de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Junho de 2020		
Roberta Arraes		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Simone Santana João Paulo		Alessandra Vieira Antonio Fernando Sivaldo Albino

PARECER Nº 003212/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado João Paulo Costa

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, que dispõe sobre os locais adequados para a realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, para aperfeiçoar sua redação, bem como adequá-la à técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre os locais adequados para a realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em 30 de janeiro de 2020, foi declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, previsto no Regulamento Sanitário Internacional como o mais alto nível de alerta da OMS.

No cenário nacional, Pernambuco apresenta elevado número de casos e de óbitos da doença, sendo fundamental o desenvolvimento de medidas de controle do contágio, para evitar saturação dos leitos disponíveis na rede pública e privada de saúde do Estado, e o aumento do número de mortes.

Nesse contexto, a proposição em análise, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, estabelece que os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, serão preferencialmente: hospitais públicos e privados; centros médicos; clínicas médicas; postos de saúde; unidades de pronto atendimento - UPA; clínicas da família; e laboratórios de análise.

A proposição esclarece que poderão ser realizados exames fora dos locais determinados, mediante orientação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. Além de determinar que ficam resguardadas, as hipóteses de coleta domiciliar e demais exames permitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Trata-se de proposta relevante e tempestiva, direcionada à organização dos locais para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de orientar a população e evitar aglomerações.

Após análise da matéria, verifica-se que, apesar do mérito da proposta, a redação necessita ser modificada, no intuito de elucidar a finalidade pretendida pelo legislador.

Dessa forma, propõe-se apresentação de novo Substitutivo, explicitando que a normativa se refere aos locais adequados para a coleta de material para realização

de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença.

Nesse contexto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1121/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre os locais adequados de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença, e dá outras providências".

Art. 1º Os locais para realização de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença, no âmbito do Estado de Pernambuco, serão preferencialmente os seguintes:

I - hospitais públicos e privados;

II - centros médicos;

III - clínicas médicas;

IV - postos de saúde;

V - unidades de pronto atendimento - UPA;

VI - clínicas da família; e

VII - laboratórios de análise.

Art. 2º Fica proibida a aglomeração de pessoas nos locais de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19.

Art. 3º Poderão ser realizados os exames de coleta de material para detecção de COVID-19 fora dos locais determinados nesta Lei mediante orientação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ficam resguardadas, ainda, as hipóteses de coleta domiciliar e demais exames para detecção de COVID-19 permitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as modificações promovidas, pretende-se deixar claro o objeto da proposição, no intuito de evitar aglomerações e contribuir com o controle da disseminação da doença no Estado.

2.2. Voto do Relator

O relator opina pela rejeição do Substitutivo nº 01/2020 e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020 nos termos do Substitutivo proposto nesta Comissão Saúde e Assistência Social, uma vez que, ao estabelecer os locais onde preferencialmente devem ser realizados os exames de coleta de material para detecção de COVID-19, evita aglomerações e contribui de maneira significativa com o controle do contágio da doença no Estado.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo apresentado por este Colegiado, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Isaltino Nascimento

Deputado

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Junho de 2020		
Roberta Arraes		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Simone Santana João Paulo		Alessandra Vieira Antonio Fernando Sivaldo Albino

PARECER Nº 003213/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01, de Autoria da Comissão, Legislação e Justiça, modificado pela Subemenda 01, de Autoria da CAP, do Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo 01 altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária 327/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física.

Foi apresentada, pela CAP, a Subemenda Supressiva nº 01/2019.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição acessória.

O Projeto de Lei em tela altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física.

A subemenda em análise visa aperfeiçoar mais ainda o substitutivo da proposição, conforme trazido em justificativa: *"Essa Comissão entende que há de se fazer alguns reparos ao texto em forma de Emenda Supressiva. Isso porque há regras em excesso que já correspondem a rotinas administrativas necessárias para o controle da normativa, o que torna redundante o texto. Isto se dá principalmente em relação aos §§§ 1º, 3º e 4º do art. 3-A e ao art. 3-B."*

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

William Brígido

Deputado

Tendo em vista as considerações, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01, de Autoria da CCLJ, modificado pela Subemenda 01, de Autoria da CAP, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020		
Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003214/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 02 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº. 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz. O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado. Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; A proposição principal visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado. Segundo a justificativa do substitutivo, tem-se: “O substitutivo proposto, nos termos da justificativa apresentada no parecer do relator, tem como objetivo evitar uma “superproteção que torna as relações civis quase inexecutáveis na prática. Sabe-se que o consumidor deve ser resguardado, mas a medida da defesa deve ser razoável e garantir a liberdade de suas atividades cotidianas. Assim sendo, é preciso focar no cerne da questão. A identificação do funcionário que se locomoverá para a residência do cliente pode ser útil em se tratando da prestação de serviços em seu domicílio. Ocorre que alguns consumidores podem se sentir mais assegurados se souberem o funcionário designado para concretizar o trabalho contratado, bem como o horário em que isso ocorrerá. É nesse tipo de situação, em que o trabalhador costuma passar mais tempo na casa do cliente, que parte dos clientes poderia perceber certa vantagem por obter previamente a informação.” O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 02, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº. 329/2019 de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003215/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade ao Projeto de Lei Ordinária nº. 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; A proposição principal visa alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade ao Projeto de Lei Ordinária nº. 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003216/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, a Subemenda 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo 02 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº. 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira. O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; A proposição principal em tela dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Segundo a justificativa do autor, tem-se: “A presente matéria tem por finalidade informar, divulgar e orientar os portadores e familiares de pessoas com câncer, sobre os seus direitos sociais, que muitos desconhecem, intensificando a informação por vários meios, como os sítios eletrônicos.” O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Juntas
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação da Subemenda 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo 02, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº. 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.**

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003217/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em tela autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Segundo a justificativa da autora: “Assim, apresentamos este Projeto de Lei, propondo a doação de bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que a propriedade não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário, após a sua regular comunicação” . Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Juntas
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003218/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. . Foi apresentada, pela CCLJ, a Emenda Modificativa nº 01/2020. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição acessória. O Projeto de Lei em dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A emenda em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto e competência legislativa estadual. Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da CCLJ.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003219/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 803/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência. Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; A proposição principal visa assegurar à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência. O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade jurídica com o objetivo do projeto. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 803/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 3220

Substitutivo nº 01/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº. 911/2020

Autoria: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. **Pela aprovação, nos termos da subemenda modificativa.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

2 PARECER DO RELATOR

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; A proposição principal visa dispor sobre a fixação obrigatória de cartazes nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. Na justificativa que acompanha o projeto, a autora assim se manifesta:

"Mesmo com a maciça publicação de combate a violência contra a mulher, o assédio ofensivo atinge muitas mulheres que continuam sofrendo, diariamente, investidas torpes e violentas. As pesquisas dos mais diversos organismos sociais do país revelam que mais de 40% das mulheres brasileiras foram vítimas de assédio. Sem esquecer que a cada hora, em nosso país, centenas de mulheres sofrem algum tipo de agressão, seja física ou moral. De acordo com o Mapa da Violência, mais de uma dezena de mulheres são vítimas de feminicídio. Nosso projeto visa ser mais um mecanismo de combate ao assédio e a violência contra a mulher em Pernambuco. Inclusive, solicitando do Poder Executivo que ao regulamentar a Lei, possa estender sua aplicabilidade em outros modais de transporte de passageiros. Vale salientar que ampliamos a rede protetiva quando reforçamos a conscientização também em defesa da criança, adolescente e a pessoa idosa no Projeto de Lei em tela".

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade jurídica com o objetivo do projeto.

Tendo acordo com o mérito do projeto e com as alterações propostas pelo substitutivo em análise, esta comissão destaca que a generalidade da descrição dos locais onde determina a afixação dos cartazes, "veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares", permite a compreensão de aplicabilidade deste dispositivo de lei a casos onde ele se inviabiliza, uma vez que alguns serviços de transporte por aplicativo são, na verdade, de transporte de cargas, e frequentemente realizados por motos e/ou bicicletas.

De forma a sanar a referida ambiguidade sem, no entanto, comprometer o mérito do projeto proposto, esta comissão propõe a seguinte subemenda modificativa que substitui o termo "veículos de transporte por aplicativos" por "veículos de transporte de passageiros por aplicativos", em todas as suas utilizações, ficando então o texto do substitutivo modificado como se segue.

SUBEMENDA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 911/2020.

Altera Ementa e art. 1º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020.	
Artigo único. A ementa e o art. 1º, no Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, passam a ter a seguinte redação:	
	"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. (NR)
Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em veículos de transporte de passageiros por aplicativos que operem no Estado de Pernambuco com a seguinte informação: (NR)	
	"NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS. Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional)."(AC)

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação, nos termos da subemenda proposta**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 911/2020, de autoria do Deputada Alessandra Vieira, nos termos da Subemenda Modificativa proposta.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003221/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 972/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020, que Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa dispor sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade jurídica com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 972/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003222/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1111/2020, de autoria da Deputada JUNTAS.

O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020, que impõe aos hospitais privados a comunicação do nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva, em período de emergência sanitária ou calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa impor aos hospitais privados a comunicação do nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva, em período de emergência sanitária ou calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade jurídica com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

João Paulo
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003223/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 02 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Substitutivo em análise, proposto pela Comissão de Administração Pública, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020, que obriga a adoção de procedimentos nos estabelecimentos que indica e dá outras providências. Aproveitando as modificações realizadas pela Primeira Comissão, foram adicionadas novas modificações ao texto do projeto, de forma a determinar que a obrigatoriedade de se dispor de funcionários para a organização de filas, com o devido uso de materiais de proteção, incida apenas sobre agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados; adicionar artigo para esclarecer que não é de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata a proposta o controle da concentração de pessoas fora dos limites de sua respectiva propriedade; e reforçar o caráter temporário da nova lei ao deixar expresso que ela produzirá efeitos apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

Na justifica que acompanha o projeto, o autor argumenta que "a adoção de medidas de organização e protocolo de atendimentos em estabelecimentos privados ou de economia mista, é responsabilidade do empreendimento. As Guardas Municipais e a Polícia Militar só devem ser acionadas em último caso. O que não podemos mais admitir é a aglomeração de pessoas correndo risco e oferecendo riscos de contaminação apenas pela ausência de orientação da empresa em que a fila ou multidão se encontre. O Momento é de divisão de tarefas, e é preciso também que a própria sociedade também faça uso de simples medidas de distanciamento, uso de luvas e máscaras, caso possuam, e que inclusive podem ser feitas de tecidos ou malhas, e que evite ao máximo se deslocar para locais que tendem a existir aglomerações. Não podemos relaxar ainda, a contaminação pode causar tragédias caso não se use o mais importante: A conscientização".

Considerando a proposição adequada no mérito, esta Comissão entende que o substitutivo proposto o complementa satisfatoriamente e aprofunda sua aplicabilidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 02 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas Clarissa Tercio Isaltino Nascimento	Pastor Cleiton Collins João Paulo William Brígido

PARECER Nº 003224/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa dispor sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade jurídica com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003225/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Emenda Supressiva nº 01/2020, apresentada pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019 Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, que determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição principal foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2020, com o objetivo de excluir a obrigação de que as entidades privadas beneficiadas verifiquem a qualidade dos alimentos apreendidos e a possibilidade de seu consumo sem risco à saúde humana, já que tal atribuição cabe ao Estado, dotado de Poder de Polícia.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

2. 1. Análise da Matéria

A iniciativa em debate objetiva promover a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

Para isso, os alimentos apreendidos pela Agência, por irregularidades insanáveis, deverão, após observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo humano, ser destinados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados às crianças, jovens, mulheres e nutrizes em situação de insegurança alimentar.

A proposição determina, ainda, que os referidos alimentos, atendidos os mesmos requisitos, também poderão ser doados a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome, promovidos por entidades e instituições sem fins lucrativos.

O desperdício de alimentos promove uma perda não só de calorias e nutrientes, mas também de valores ambientais, sociais e culturais, uma vez que a produção e distribuição dos alimentos envolve a utilização de água, energia, recursos humanos, entre outros.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2020, deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a proposição em análise, ao normalizar a doação e aproveitamento de alimentos apreendidos pela Adagrio, estabelece um importante marco regulatório e destaca a responsabilidade do Estado e da sociedade civil na redução do desperdício de alimentos e no combate à fome e a desnutrição em Pernambuco.

Roberta Arraes
Deputado

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03 de Junho de 2020

Delegada Gleide Ângelo

Favoráveis

Alessandra Vieira
Juntas
Teresa Leitão

Fabiola Cabral
Simone Santana

PARECER Nº 003226/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 810 /2019 Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. A proposição original foi analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade, legalidade, e admissibilidade, tendo recebido o Substitutivo em análise, cujo objetivo é adequar a proposição original ao ordenamento jurídico vigente, de modo a sanar possíveis inconstitucionalidades. Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.

2. 1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, inovou ao determinar regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A presente proposição busca contemplar no seio da norma acima mencionada a promoção de reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia. A proposta prevê que, para além da reserva de 5% das unidades habitacionais às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deve-se garantir, no mínimo, uma unidade de habitação às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoas com microcefalia. Essa distinção permite aumentar as chances de contemplação nos programas sociais de habitação a famílias que reconhecidamente não possuem condições de adquirir uma moradia e que ainda devem lidar com o fardo financeiro de arcar com as despesas de um tratamento para a microcefalia. Deve-se pontuar que a reserva exclusiva não impede que as famílias de baixa renda que possuem membros com microcefalia em seu seio participem diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido. Desse modo, a proposição possui uma forte conotação social no sentido de garantir regras mais benéficas às famílias hipossuficientes de membros com microcefalia, facilitando o acesso à moradia.

2.2. Voto da Relatora

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019 está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que, diante da situação de vulnerabilidade social de famílias que possuam membros com microcefalia, é necessário resguardar com prioridade o direito à habitação, ressaltando a importância de ampliar e fortalecer políticas públicas para garantir a inclusão destas crianças em todos os setores da sociedade.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03 de Junho de 2020

Delegada Gleide Ângelo

Favoráveis

Roberta Arraes
Fabiola Cabral
Simone Santana

Alessandra Vieira
Juntas
Teresa Leitão

PARECER Nº 003227/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 889 /2020 Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020 , que e *estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência*. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição original foi analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade, legalidade, e admissibilidade, tendo recebido o Substitutivo em análise, cujo objetivo principal é compatibilizar o tratamento especial dispensado às mulheres vítimas de violência com as outras prioridades legais, e de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade frente aos diferentes graus de gravidade que os atos de violência podem guardar entre si. Desse modo, este Colegiado Técnico deve avaliar o mérito da proposição, que e *estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência*.

2. 1. Análise da Matéria

A violência contra as mulheres se materializa de formas diversas. O seu conceito, definido na Convenção de Belém do Pará (1994), aponta para esta amplitude, estabelecendo violência contra as mulheres como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". Diversas normas e políticas públicas visam a coibir a violência contra a mulher. O principal exemplo é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Nesse panorama a proposição em análise tem por objetivo conferir o direito ao atendimento preferencial nas Delegacias de Polícia Civil às mulheres vítimas de violência. A proposição, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, determina a compatibilização do tratamento especial dispensado às mulheres vítimas de violência com as outras prioridades legais. Determina-se, ainda, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade frente aos diferentes graus de gravidade que os atos de violência podem guardar entre si. Fica estabelecido ainda que o direito ao atendimento preferencial estabelecido pela proposição deverá ser divulgado por meio da afixação de cartazes, facultando-se, como alternativa, a divulgação por meio de tecnologias ou mídias digitais. Nesse toar, a proposição é importante inovação na legislação estadual, uma vez que proporciona maior facilidade à mulher no acesso à autoridade policial, sendo, assim, medida de enfrentamento às múltiplas formas de violência.

2.2. Voto da Relatora

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020 está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, tento em vista que o atendimento preferencial nas Delegacias de Polícia Civil às mulheres vítimas de violência, contribui para o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher, estabelecendo condições mais dignas e justas para elas. A mulher tem o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo dever do Estado e uma demanda da sociedade coibir, punir e erradicar tal crime.

Roberta Arraes
Deputado

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03 de Junho de 2020

Delegada Gleide Ângelo

Favoráveis

Alessandra Vieira
Juntas
Teresa Leitão

Fabiola Cabral
Simone Santana

PARECER Nº 003228/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 911 /2020 Autoria: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. A proposição original foi analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade, legalidade, e admissibilidade, tendo recebido o Substitutivo em análise, cujo objetivo é adequar seus dispositivos à técnica legislativa e de retirar outras imposições feitas às plataformas de aplicativos relacionados com o transporte de passageiro. Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência e o assédio contra mulher e a violência contra crianças, adolescentes e idosos.

2. 1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa obrigar a afixação de cartaz em veículos de transporte por aplicativos que desenvolvam suas atividades no Estado de Pernambuco com o seguinte aviso: "NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS. Ligue Central de Teleatendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional).". Tal cartaz deverá ser afixado no interior do veículo, na traseira do banco de motorista, com fácil visualização. Com a explicitação dessa mensagem, propõe-se aos cidadãos pernambucanos a lembrança de que todos devem contribuir para o convívio civilizado dentro dessa modalidade de transporte privado. Sabe-se que, nesse tipo de serviço, a proteção tanto dos motoristas quanto dos passageiros depende essencialmente do respeito recíproco entre os que ocupam o mesmo espaço. O descumprimento do disposto na proposição sujeitará o infrator às penalidades de advertência, quando da primeira autuação, e multa, em caso de reincidência. A multa poderá variar entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do veículo e das circunstâncias da infração e do condutor. Dessa maneira, constata-se que a proposição em questão tem o mérito de, por meio da afixação de cartaz, incentivar a denúncia ao assédio e, assim, coibir esta prática condenável que afeta especialmente públicos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

2.2. Voto da Relatora

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020 está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que a obrigatoriedade de afixar cartaz acerca do combate à violência e o assédio contra mulher e a violência contra crianças, adolescentes e idosos nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares em Pernambuco, ajuda a ampliar o acesso à informação sobre a importância de denunciar, incentivando assim a vítima não se calar. Como se sabe, infelizmente é comum casos de assédio contra mulher, realizados pelos motoristas dos respectivos serviços. Para combater essa prática, a informação é nossa maior aliada, se faz necessária a divulgação de meios de comunicações adequados para que as vítimas realizem denúncia dos agressores.

Fabiola Cabral
Deputado

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03 de Junho de 2020

Delegada Gleide Ângelo

Favoráveis

Roberta Arraes
Juntas
Teresa Leitão

Alessandra Vieira
Simone Santana